



PROCESSO ADMINISTRATIVO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° SC-IN002/2024

UNIDADE ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DA CULTURA

OBJETO: Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "SÃO 2" no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1101.13.392.0013.2.101

ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39.00.

SUB ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.39.23

DATA DA INEXIGIBILIDADE: 24 DE JANEIRO DE 2024

DATA DO CONTRATO: 24 DE JANEIRO DE 2024.

ORDENADOR DE DESPESA: ODIRLEI DA SILVA SOUTO.

JANEIRO/2024





Nova Russas
PREFEITURA



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Aos 05 (cinco) dias do mês de janeiro de 2024, procedeu-se a abertura do processo administrativo nº SC-IN002/2024. Com este fim e para constar, eu, IVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGAO MARTINS, lavrei o presente termo que vai por mim assinado, tendo como objeto Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "SÃO 2", no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce.

IVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGAO MARTINS
IVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGAO MARTINS
RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DO PROCESSO



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br



@prefeituradenovarussas

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD
Nº: 202401180003

INFORMAÇÕES BÁSICAS DO REQUISITANTE

Unidade requisitante: 01 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA (2024)
Responsável pela demanda: FRANCISCA JESSIKA FERRO CARVALHO
Cargo: RESPONSÁVEL PELO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

INFORMAÇÕES SOBRE O QUE SE PRETENDE CONTRATAR

1. Definição do objeto

Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "São 2", no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce.

2. Justificativa da contratação

A razão da presente contratação decorre, principalmente, dos seguintes motivos:

O município de Nova Russas, por tradição, vem realizando estes grandes festejos culturais consagrados como CARNAVAL CHAME GENTE, PATRIMÔNIO IMATERIAL DA CULTURA, evento este de grande porte para a região, que mobiliza um grandioso público.

Pela magnitude que o evento representa, a atração não poderia ser diferente, como é o caso da apresentação do renomado Artista/Banda "SÃO 2".

A banda musical é realmente renomada pela opinião pública e crítica especializada, que desfruta de forte apelo popular. Basta destacar os inúmeros shows em que já se apresentou, a variedade de CD's lançados, gravação de DVD, a presença em programas televisivos, e o grande público que atrai em suas espetaculares apresentações em todo o território regional.

3. Quantidade materiais/serviços a demandados

SEQUENCIAL	ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE
1	Contratação da apresentação do show musical do Artista/Banda São 2 no dia 11 de fevereiro de 2024 durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce	1,0	SERVIÇO

Especificação: Contratação Da Apresentação Do Show Musical Do Artista/Banda São 2 No Dia 11 De Fevereiro De 2024 Durante O Carnaval Chame Gente, Patrimônio Imaterial Da Cultura, No Município De Nova Russas/Ce





Nova Russas
PREFEITURA



4. Dotação orçamentária

Projeto / Atividade

1101.13.392.0013.2.101 - Manutenção das Festividades e Atividades Culturais

33903923 - Exposições, Congressos e Conferências

5. Indicação do(s) integrante(s) da equipe de planejamento

CPF	Nome	Função	Matrícula
614.056.853-60	MARCOS RUAN RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente	--

Nova Russas / CE, 05 de janeiro de 2024

FRANCISCA JESSIKA FERRO CARVALHO

Responsável Pelo Documento De Formalização De Demanda



Rua Padre Francisco Rosa, 1568
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas



Nova Russas
PREFEITURA



DESPACHO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SC-IN002/2024

Interessado: Fundo Municipal de Cultura

Eu, ODIRLEI DA SILVA SOUTO, Ordenador(a) de Despesas do(a) Fundo Municipal de Cultura, recebi em 05 (cinco) de janeiro de 2024, Documento de Formalização de Demanda, parte integrante do Processo Administrativo nº SC-IN002/2024. Considerando o interesse dessa entidade no atendimento da demanda apresentada no Processo Administrativo em epígrafe, determino a realização de pesquisa de mercado, elaboração de Termo de Referência/Projeto Básico e a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, assegurando o alinhamento das contratações e promovendo eficiência, efetividade e eficácia na contratação.

Com a manifestação dos referidos responsáveis, devolvam os autos para apreciação.

Nova Russas/CE, 05 de janeiro de 2024

ODIRLEI DA SILVA SOUTO
ORDENADOR(A) DE DESPESAS



Rua Padre Francisco Rosa, 1386
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas



4À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE

EVENTO: CARNAVAL

DATA DO SHOW: 11/02/2024



PROPOSTA COMERCIAL

A S2 Produções Artística LTDA, empresa inscrita com CNPJ:30.621.618/0001-30, através de seu representante Kleber De Jesus Pereira com CPF:782.370.335-15, vêm por através desta, apresentar nossa proposta comercial para execução dos serviços da banda abaixo descrita pelo valor global de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), tendo o show 2:30 (duas horas e meia) de duração.

Essa proposta tem a validade de até 90 (noventa) dias.

FORMA DE PAGAMENTO: 50% na assinatura do contrato e 50% no dia

11/02/2024 ser depositado na conta abaixo:

CHAVE PIX - 85992570202 celular

Banco: 290 - PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

Agência: 0001

Número da conta: 39643309-6

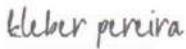
Tipo: Conta de pagamento

CNPJ: 30.621.618/0001-30

Declaramos, neste ato, nossa inteira submissão aos ditames da lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como às cláusulas e condições estabelecidas nesta Inexigibilidade.

Fortaleza-CE, 05 de Janeiro de 2024]

DocuSigned by:


kleber pereira

C8865586832F4A5...

Kleber De Jesus Pereira

S2 PRODUÇÃO ARTISTICA LTDA

S2 Produções Artística LTDA

Rua. Dr. Gilberto Studart, 55 - Cocó, CNPJ:30.621.618/0001-30 CEP 60.192-105
Fortaleza – CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO



Número da NFS-e

34

Rúbrica

CF 90116454

Data e Hora da Emissão

11/05/2023 20:51:09

Competência

05/2023

Código de Verificação

Número do RPS

No. NFS-e substituída

Local da Postagem

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome	S2 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA				
Nome Fantasia	BANDA SAO DOIS				
CPF/CNPJ	30.621.618/0001-30	Insc Municipal	485.970-7	Município	FORTALEZA - CE
Endereço e CEP	R DR GILBERTO STUDART,55 - COCÓ CEP:60.192-105				
Complemento	SALA 914T-1	Telefone	(85)9149-8978	E-mail	nadja@jwsaraiva.com.br

DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome D&E MUSIC SERVICOS DE AGENCIAMENTOS ARTISTICOS E ENTRETENIMENTO LTDA

CPF/CNPJ 35.007.976/0001-70 Inscrição Municipal 518.055-4 Município FORTALEZA - CE

Endereço e CEP R ARY BARROSO, 70 - PAPICU CEP: 60.175-705

Complemento Telefone (85)3052-9900 E-mail admfinanceiro@deemusic.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

EXECUCAO MUSICAL BANDA

CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE

12.13 / 900190201 - PRODUÇÃO MUSICAL

DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS	COFINS	IR(R\$)	INSS(R\$)	CSLL(R\$)
-----	--------	---------	-----------	-----------

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços **Cálculo do ISSQN devido no Município**

Valor dos Serviços R\$	30.000,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	30.000,00
(-) Desconto Incondicionado		1-Tributação no Município	(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo	30.000,00
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(X) Alíquota %	5,00
(-) ISS Retido	0,00	2 - Não	ISS a reter	() Sim (X) Não
(=) Valor Líquido R\$	30.000,00	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R\$	1.500,00
		2 - Não		

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>

2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação.

Avisos

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
 NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO

 Número da
 NFS-e
 28
 Série
 122413746

Data e Hora da Emissão	01/02/2023 14:43:36	Competência	01/2023	Código de Verificação	122413746
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação	FORTALEZA - CE

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome	S2 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA				
Nome Fantasia	BANDA SAO DOIS				
CPF/CNPJ	30.621.618/0001-30	Insc Municipal	485.970-7	Município	FORTALEZA - CE
Endereço e CEP	R DR GILBERTO STUDART,55 - COCÓ CEP:60.192-105				
Complemento	SALA 914T-1	Telefone	(85)9149-8978	E-mail	nadja@jwsaraiva.com.br

DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome	AMKJ PRODUCOES, AGENCIADORA E EDICOES LTDA				
CPF/CNPJ	43.615.898/0001-15	Inscrição Municipal		Município	FORTALEZA - CE
Endereço e CEP	AV SEN VIRGILIO TAVORA, 999 - ALDEOTA CEP: 60.170-079				
Complemento		Telefone	(85)9673-7222	E-mail	plenusconta@gmail.com

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

EXECUCAO MUSICAL BANDA

CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE

12.13 / 900190201 - PRODUÇÃO MUSICAL

DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Código da Obra | Código ART

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS	COFINS	IR(R\$)	INSS(R\$)	CSLL(R\$)
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços			Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	35.000,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	35.000,00
(-) Desconto Incondicionado		1-Tributação no Município	(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo	35.000,00
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(X) Alíquota %	5,00
(-) ISS Retido	1.750,00	2 - Não	ISS a reter	(X) Sim () Não
(=) Valor Líquido R\$	33.250,00	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R\$	1.750,00
		2 - Não		

 1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>.
 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação.

Avisos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e**

Número da
NFS-e
40



Data e Hora da Emissão	03/01/2024 14:54:50	Competência	12/2023	Código de Verificação	963057767
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local de Prestação	FORTALEZA - CE

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome	S2 PRODUÇOES ARTÍSTICAS LTDA				
Nome Fantasia	BANDA SAO DOIS				
CPF/CNPJ	30.621.618/0001-30	Insc Municipal	485.970-7	Município	FORTALEZA - CE
Endereço e CEP	R DR GILBERTO STUDART,55 - COCÓ CEP:60.192-105				
Complemento	SALA 914T-1	Telefone	(85)9149-8978	E-mail	nadja@jwsaraiva.com.br

DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome	AGENCIA CDJ LTDA				
CPF/CNPJ	49.998.261/0001-31	Inscrição Municipal		Município	EUSEBIO - CE
Endereço e CEP	RUA ZILDENIA, 1166 - AMADOR CEP: 61.769-180				
Complemento	SALA 04	Telefone	(88)9944-02060	E-mail	cearacontabilidade.adm@gmail.com

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Produção musical

CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE

12.13 / 900190201 - PRODUÇÃO MUSICAL

DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS	COFINS	IR(R\$)	INSS(R\$)	CSLL(R\$)
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços			Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	50.000,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	50.000,00
(-) Desconto Incondicionado		1-Tributação no Município	(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo	50.000,00
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(X) Aliquota %	5,00
(-) ISS Retido	0,00	2 - Não	ISS a reter	() Sim (X) Não
(=) Valor Líquido R\$	50.000,00	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R\$	2.500,00
		2 - Não		

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação.

Avisos



Estudo Técnico Preliminar

1. Informações Básicas

Número do processo: SC-IN002/2024

2. Descrição da necessidade

A contratação do show musical do Artista/Banda "SÃO 2" se faz necessária para o atendimento da demanda cultural e de entretenimento do município de Nova Russas/CE, especificamente no contexto do evento "Carnaval Chame Gente". Este evento é considerado um patrimônio imaterial da cultura do município, atraindo não apenas a população local, mas também visitantes de regiões próximas, fortalecendo assim a identidade cultural local e promovendo a inclusão social através da arte e da música.

O show é parte da programação do carnaval e seu sucesso é crítico para a manutenção da tradição carnavalesca na região, além de fomentar o turismo e a economia local, proporcionando renda para vendedores ambulantes, serviços de hospedagem, alimentação, entre outros.

Portanto, a apresentação da banda "SÃO 2" está alinhada à estratégia do município de promover e preservar as manifestações culturais locais e de estimular o desenvolvimento econômico durante o período do Carnaval, garantindo assim uma celebração tradicional, segura e de qualidade para todos os envolvidos.

3. Área requisitante

ÁREA REQUISITANTE: Secretaria de Cultura

RESPONSÁVEL: Odirlei da Silva Souto

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

A contratação da apresentação musical da Artista/Banda "SÃO 2" deve ser realizada observando-se critérios de sustentabilidade, padrões de qualidade e desempenho, de acordo com as normativas vigentes e orientadas pela Lei 14.133/2021. A seleção deve garantir a viabilidade técnica e econômica da contratação e a conservação de recursos ambientais, garantindo também o cumprimento da legislação específica e a satisfação do interesse público.

- **Requisitos Gerais:**
 - Comprovação da aptidão técnica do artista/banda "SÃO 2" para o evento "Carnaval Chame Gente", incluindo experiência prévia em eventos similares.
 - Qualidade sonora adequada para um público estimado entre 10 e 15 mil pessoas, garantindo a audibilidade em toda a área do evento.
- **Requisitos Legais:**
 - Observância às normas técnicas nacionais, incluindo as regulamentações de segurança para eventos ao vivo.
 - Atendimento completo às obrigações fiscais e trabalhistas referentes à contratação de artistas e banda de suporte.
 - Cumprimento dos protocolos de segurança e de saúde vigentes no período do evento, especialmente aqueles relacionados a eventos de grande escala.
- **Requisitos de Sustentabilidade:**
 - Utilização de equipamentos de som e iluminação com maior eficiência energética disponível e menor impacto ambiental.
 - Propostas para a gestão de resíduos gerados durante o evento, incluindo estratégias de reciclagem e minimização de lixo.
 - Estímulo ao uso de transportes coletivos, caronas solidárias ou outros meios sustentáveis de deslocamento até o local do evento.
- **Requisitos da Contratação:**
 - Apresentação de um show com duração mínima exigida pela administração pública e compatível com a programação do evento.
 - Disponibilidade da artista/banda para atender a eventuais compromissos promocionais relacionados ao evento, como entrevistas e participações em mídias sociais.
 - Demonstração da capacidade de adequação do repertório ao contexto cultural do "Carnaval Chame Gente" e ao público local.

Conclui-se que os requisitos apresentados revestem-se de caráter essencial, excluindo-se especificações excessivas que poderiam comprometer a competitividade e a obtenção das melhores condições para a Administração Pública. Assim, a escolha da solução de contratação deve primar pelo balanceamento entre a qualificação técnica necessária e a preservação da capacidade competitiva, sempre em consonância com o interesse público e os princípios norteadores previstos na Lei 14.133/2021.





5. VIGÊNCIA

O processo de inexigibilidade terá vigência desde a publicação do seu extrato, perdurando seus efeitos por 60 (sessenta) dias, podendo vir a ser prorrogado pelas normas legais.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Na busca pelas melhores soluções de contratação para a apresentação da banda "SÃO 2" no Carnaval Chame Gente, foram exploradas diversas formas de contratação entre fornecedores e órgãos públicos, entre as quais destacam-se:

- Contratação direta com o fornecedor – nesta modalidade, a Prefeitura Municipal de Nova Russas negocia diretamente com o representante legal ou empresário da banda "SÃO 2" para o alinhamento das condições e termos do serviço a ser prestado.
- Contratação através de terceirização – opção pela contratação dos serviços de uma empresa especializada em eventos que, por sua vez, ficaria responsável por toda a logística, incluindo a negociação com a banda "SÃO 2".
- Formas alternativas de contratação – outras formas poderiam incluir parcerias público-privadas, patrocínios e modelos de co-produção com entidades privadas que visem à realização de eventos culturais, por meio dos quais são divididos os custos e benefícios do evento.

Após avaliação das opções apresentadas, a solução mais adequada para atender às necessidades dessa contratação é a contratação direta com o fornecedor. Esta escolha deve-se ao fato de que proporciona um canal direto de comunicação com os representantes da banda "SÃO 2", permitindo maior controle sobre as especificidades do evento, como exigências técnicas específicas e adequação às particularidades culturais do Carnaval Chame Gente. Além disso, a negociação direta pode resultar em custos mais baixos, uma vez que elimina intermediários, e assegura que as particularidades do acordo estão em conformidade com as políticas públicas e interesses comunitários envolvidos no patrimônio imaterial que o evento representa para o município de Nova Russas/CE.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta para a contratação da apresentação da banda "SÃO 2", durante o evento "Carnaval Chame Gente", conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei 14.133/2021, consiste na mais adequada e eficaz para atender às necessidades culturais e de entretenimento do público estimado para o evento. Esta contratação fundamenta-se nos princípios da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme preconizado no Art. 5º da referida Lei.

O Art. 18, no seu inciso I, enfatiza a importância do estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido na contratação. A escolha da banda "SÃO 2" não se deu ao acaso, mas foi determinada levando-se em conta a popularidade e a habilidade em atrair e engajar um grande número de espectadores, o que resulta no atendimento do interesse público de fomento à cultura e ao turismo no âmbito local e regional.

Conforme o Art. 11, a presente contratação busca não apenas garantir a seleção de propostas aptas a gerar um resultado mais vantajoso para a administração pública, mas também assegurar tratamento isonômico entre os proponentes, incentivando a competição justa. A inexigibilidade da licitação, respaldada pelo Art. 74, II da Lei, constitui-se como o método mais eficiente devido à singularidade do serviço, onde o artista ou grupo musical possui notória especialização, garantindo, assim, a qualidade esperada para o evento.

Informações oriundas do levantamento de mercado e da análise técnica-mercadológica indicam que a banda "SÃO 2" possui as condições técnicas, a expertise necessária e é amplamente reconhecida pelo seu repertório e performance ideais para o Carnaval Chame Gente. Isso assegura que a solução ofertada será condizente com os resultados esperados e com a expressão cultural da região, além de promover o desenvolvimento econômico local através do incremento de gastos no comércio e serviços da cidade durante o período do evento.

A solução completa envolve também a infraestrutura necessária para a apresentação, em conformidade com as exigências técnicas da banda e as necessidades logísticas de um evento dessa magnitude. A descrição detalhada dessa estrutura encontra-se nos respectivos itens do termo de referência, assegurando, assim, a funcionalidade e a segurança necessárias ao sucesso do evento.

Por fim, justifica-se a escolha da banda "SÃO 2" como a mais adequada existente no mercado, tanto em termos de expectativa de retorno cultural, instrumentalizado na atração turística e de lazer para munícipes e visitantes, quanto em termos de retorno econômico para o município e para a região, aliando a priorização do desenvolvimento local com a máxima efetividade na aplicação de recursos públicos.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A estimativa do serviço a ser contratado é de um show musical de, em média, 2h e 30 minutos a ser executado na noite do dia 11 de fevereiro de 2024 no Carnaval Chame Gente do município de Nova Russas.

9. Estimativa do Valor da Contratação





Valor (R\$): 38.333,33

A estimativa do valor desta contratação é de R\$ 38.333,33 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), incluso os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas, que serão documentos anexos ao processo, conforme § 2º, artigo 94 da Lei 14.133/21.

Os valores foram firmados com base nas notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela administração, conforme § 4º, artigo 23 da Lei 14.133/21.

10. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

De acordo com o estudo técnico preliminar realizado para a contratação da apresentação da banda "SÃO 2", no evento "Carnaval Chame Gente", temos como principais pontos a serem considerados no que diz respeito ao parcelamento ou não da solução:

- A natureza do objeto: a apresentação de um show musical é um serviço caracteristicamente indivisível, que envolve a contratação de uma performance única em um evento específico, tornando-se inviável o parcelamento deste tipo de serviço.
- Qualidade técnica e custo-benefício: considerando o impacto esperado e a atratividade do evento com a apresentação do artista contratado, o parcelamento poderia afetar negativamente o resultado pretendido e o engajamento do público, reduzindo assim a eficácia da contratação.
- Logística e operacionalização da contratação: o parcelamento poderia gerar complexidade operacional e incremento de custos logísticos, o que vai de encontro aos princípios da eficiência e economicidade, conforme a Lei 14.133/2021.

Referenciado pela Lei 14.133, em seu Art. 23, o processo de contratação deve sempre buscar a aferição dos preços mais vantajosos e compatíveis com o mercado. No caso de uma única apresentação musical, como é o cenário proposto, a fragmentação do serviço em partes poderia não somente diluir a expertise específica do artista ou banda, mas também prejudicar a percepção de valor pelo público, indo contra o interesse público e a expectativa de um espetáculo de qualidade e impacto cultural significativo.

Diante destas considerações, conclui-se que o parcelamento da solução não é uma opção viável para a presente contratação, devendo a apresentação do artista ser contratada em sua totalidade, mantendo-se assim a integridade da performance e dos resultados esperados pelo público e pela administração pública municipal.

Portanto, a decisão pelo não parcelamento da apresentação musical do Artista/Banda "SÃO 2" está alinhada com os objetivos estratégicos do evento "Carnaval Chame Gente", com os princípios da eficiência, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme estabelecidos pela Lei 14.133/2021.

11. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações que guardam relação/afinidade com o objeto da contratação pretendida neste estudo.

12. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O processo de contratação da apresentação do Artista/Banda "SÃO 2" para o evento "Carnaval Chame Gente" está em pleno alinhamento com o Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Nova Russas para o exercício financeiro de 2024. A inclusão deste processo no referido plano evidencia um planejamento estratégico e uma gestão orçamentária eficaz, visando atender às necessidades culturais e de entretenimento do município, especialmente durante o período carnavalesco.

A contratação foi devidamente prevista e incluída no Plano de Contratações Anual, no qual foram identificadas as demandas e definidas as prioridades para o referido exercício. Tal medida assegura que a realização do evento está em consonância com as diretrizes de promoção e apoio às manifestações culturais, consideradas essenciais para a manutenção da identidade e tradição local. Além disso, demonstra uma execução orçamentária que antevê a necessidade de investimento em atrações culturais de grande apelo popular, fundamentais para impulsionar o turismo e a economia local durante o Carnaval Chame Gente.

Portanto, reitera-se que o atual processo de contratação representa um dos componentes do Planejamento Anual da entidade, colaborando com a meta de promover eventos que destacam o patrimônio imaterial da cultura do município de Nova Russas e contribuem para o desenvolvimento local. A administração pública, por meio desse alinhamento, reforça o compromisso com a transparência, a eficiência e a eficácia das contratações públicas, em conformidade com o que preconiza a Lei 14.133.

13. Observância à LC 123/2006

Em observância ao disposto no art. 49 inciso IV da Lei Complementar nº 123/2006, a presente contratação não será exclusiva para ME e EPP, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – ME/EPP, pois trata-se de um processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, haja vista a impossibilidade de competição entre licitantes.





14. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "SÃO 2" para o evento "Carnaval Chame Gente" objetiva alcançar resultados tangíveis e estratégicos para o município de Nova Russas/CE, conforme os princípios e objetivos estabelecidos pela Lei 14.133 de abril de 2021. Os resultados pretendidos são:

- Realizar um evento com segurança e qualidade, que reforce a imagem do Carnaval Chame Gente como patrimônio imaterial da cultura do município e atraia um público estimado entre 10 a 15 mil pessoas.
- Promover o desenvolvimento socioeconômico local através do incremento no comércio e serviços, geração de empregos temporários e fomento ao turismo regional.
- Estimular o acesso à cultura e oferecer entretenimento de qualidade para a população e visitantes durante o período de carnaval, disponibilizando uma grande atração musical reconhecida e apreciada pelo público alvo.
- Maximizar a visibilidade do evento e do município de Nova Russas/CE, utilizando estratégias de divulgação e marketing que atraiam visitantes de outras localidades e impulsionem a imagem do Carnaval Chame Gente nacionalmente.
- Otimizar a utilização dos recursos públicos empregados no evento, assegurando que a contratação da apresentação musical gere o melhor retorno em termos de satisfação do público, visibilidade do evento e benefícios econômicos locais.
- Assegurar que a contratação esteja alinhada com os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa e economicidade, tendo em vista o atendimento ao interesse público e a correta aplicação dos recursos públicos.

Esses resultados estão em conformidade com os objetivos da Lei 14.133 de assegurar uma contratação vantajosa para a Administração Pública, tratamento isonômico, fomento à competição adequada e prevenção de sobrepreço ou superfaturamento em contratos públicos. Diante do exposto, a apresentação do artista/banda "SÃO 2" é um componente chave no cumprimento dos objetivos maiores do evento e na materialização dos benefícios esperados para o município e suas partes interessadas.

15. Providências a serem Adotadas

Para garantir a efetiva execução da contratação do show musical da Artista/Banda "SÃO 2" no evento "Carnaval Chame Gente", as seguintes providências detalhadas devem ser adotadas:

- Preparação e adequação do local do evento para recepcionar a estimativa de público e a realização do show, considerando aspectos de segurança e conforto.
- Contratação de serviços de segurança, limpeza, sonorização e iluminação conforme os requisitos técnicos especificados pela produção da banda.
- Instalação de banheiros químicos em quantidade suficiente para atender ao público esperado.
- Organização de área de alimentação com infraestrutura adequada para os vendedores e confortável para os consumidores.
- Criação e instalação de sinalização eficiente para orientação do público dentro do espaço do evento.
- Verificação de conformidade com as normas de segurança e saúde, providenciando espaços para primeiros socorros e equipe médica de plantão.
- Planejamento e execução da estratégia de divulgação e marketing, contemplando a criação de artes, produção de materiais promocionais e investimento em publicidade.
- Elaboração de um plano de gestão de resíduos com coleta seletiva, visando a sustentabilidade do evento.
- Adequação dos procedimentos e documentações exigidos pela nova lei de licitações, Lei 14.133 de abril de 2021, garantindo a transparência e conformidade do processo licitatório.
- Capacitação dos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, assegurando a qualidade na execução do evento e no cumprimento do contrato.
- Coordenação com órgãos de trânsito para definição e implementação de um plano de mobilidade urbana no dia do evento, minimizando impactos no tráfego local.

16. Possíveis Impactos Ambientais

Com base no Art. 18, inciso XII, da Lei 14.133/2021, que estabelece a necessidade de considerar os possíveis impactos ambientais e as medidas mitigadoras para as licitações e contratações públicas, é imperativo realizar um levantamento exaustivo dos prováveis impactos decorrentes da apresentação do show musical da Artista/Banda "SÃO 2" durante o evento "Carnaval Chame Gente".

Potenciais impactos identificados incluem:

- Geração de resíduos sólidos decorrentes do consumo de alimentos e bebidas pelos participantes.
- Emissões sonoras que possam causar incômodo à população local ou afetar a fauna.





- Possível contaminação do solo e dos corpos d'água por vazamentos ou descartes inadequados de substâncias utilizadas no evento.
- Impacto no tráfego e na mobilidade urbana em razão do aumento do fluxo de pessoas.

Para mitigar esses impactos, a Prefeitura de Nova Russas deverá adotar as seguintes medidas:

- Implementação de um plano de gestão de resíduos sólidos, incluindo a instalação de pontos de coleta seletiva e a contratação de serviços de reciclagem.
- Monitoramento dos níveis de ruído e adoção de horários de término das apresentações que minimizem as perturbações sonoras.
- Preparação de um plano de contingência para atendimento a eventuais incidentes ambientais, como derramamento de produtos químicos.
- Elaboração de um plano de mobilidade para otimizar o tráfego e proporcionar alternativas de transportes públicos ou compartilhados.

Todas estas medidas devem ser detalhadamente descritas e incorporadas ao projeto do evento para garantir a preservação da qualidade de vida e do meio ambiente local, em consonância com os princípios da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável preconizados pela Lei 14.133/2021.

17. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação.

17.1. Justificativa da Viabilidade

Com base nos princípios e jurisprudências estabelecidos pela Lei 14.133/2021, verifica-se que a contratação da apresentação do show musical do Artista/Banda "SÃO 2", para o evento "Carnaval Chame Gente" no município de Nova Russas/CE, é não apenas viável, mas também extremamente razoável sob múltiplas perspectivas.

Em consonância com o Art. 5º da referida Lei, que sublinha a observância de princípios como eficiência, interesse público e desenvolvimento nacional sustentável, entende-se que a contratação atende plenamente aos interesses da população local, que se beneficiará cultural e economicamente do evento, promovendo assim o desenvolvimento regional. O caráter particular do show, que envolve a cultura e a tradição locais, reforça a relevância da escolha da banda específica para a apresentação, em harmonia com o que prescreve o Art. 74, inciso II.

O Art. 23 da Lei 14.133/2021, acerca da estimativa do valor da contratação de maneira compatível com os valores praticados pelo mercado, foi seguido através de um levantamento de mercado detalhado, que justificou o valor de referência estipulado para o show, alinhando-se ao princípio da economicidade e garantindo o uso eficiente dos recursos públicos.

No que diz respeito ao alinhamento estratégico das contratações (Art. 11), o evento está vinculado aos objetivos de valorização do patrimônio imaterial e fomento ao turismo e lazer locais, atendendo assim ao planejamento da Administração Pública e trazendo ganhos para a coletividade.

Com relação aos riscos da contratação, de acordo com o Art. 18, inciso X, a análise de riscos foi criteriosamente conduzida e medidas de mitigação, acuradamente planejadas, resultando na conclusão de que são gerenciáveis dentro do contexto proposto.

Assim, após cuidadoso exame da legislação vigente, sobretudo dos artigos que guiam os processos de contratação pública, assegura-se a viabilidade técnica, legal e econômica da realização do show, conferindo legitimidade e confirmado a razoabilidade da contratação. Ressalta-se, portanto, o posicionamento favorável à celebração do contrato, que será vantajoso para a Administração Pública e para a população de Nova Russas/CE.

18. Responsáveis

Ciente e de acordo com o Estudo Técnico Preliminar.

Nova Russas, 18 de janeiro de 2024.

GUILHERME VIEIRA PINTO DA SILVA
RESPONSÁVEL PELO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas



TERMO DE REFERÊNCIA

Referências:

- a) Secretaria de Cultura;
- b) Responsável: Odirlei da Silva Souto;
- c) Responsável pelo TR: Marcos Ruan Rodrigues dos Santos;
- d) Estudo Técnico Preliminar nº SC-IN002/2024

1. Descrição do Objeto

Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "SÃO 2" no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/CE.

2. Descrição dos Requisitos da Contratação

A contratação da apresentação musical da Artista/Banda "SÃO 2" deve ser realizada observando-se critérios de sustentabilidade, padrões de qualidade e desempenho, de acordo com as normativas vigentes e orientadas pela Lei 14.133/2021. A seleção deve garantir a viabilidade técnica e econômica da contratação e a conservação de recursos ambientais, garantindo também o cumprimento da legislação específica e a satisfação do interesse público, conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar.

3. Local da Prestação dos Serviços

A presente apresentação artística deverá ocorrer no Trio Elétrico, no dia 11 de fevereiro, aproximadamente às 19:30h, devendo ter duração mínima de 2h e 30 minutos;

4. Da Fundamentação da Contratação:

A Contratação pretendida fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133/21, Decreto Municipal nº 007/2023, assim como no Estudo Técnico Preliminar;

5. Vigência

O processo de inexigibilidade terá vigência desde a publicação do seu extrato, perdurando seus efeitos por 60 (sessenta) dias, podendo vir a ser prorrogado pelas normas legais.

6. Descrição da solução como um todo

A solução proposta para a contratação da apresentação da banda "SÃO 2", durante o evento "Carnaval Chame Gente", conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei 14.133/2021, consiste na mais adequada e eficaz para atender às necessidades culturais e de entretenimento do público estimado para o evento. Esta contratação fundamenta-se nos princípios da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme preconizado no Art. 5º da referida Lei.

Conforme o Art. 11, a presente contratação busca não apenas garantir a seleção de propostas aptas a gerar um resultado mais vantajoso para a administração pública, mas também assegurar tratamento isonômico entre os proponentes, incentivando a competição justa. A inexigibilidade da licitação, respaldada pelo Art. 74, II da Lei, constitui-se como o método mais eficiente devido à singularidade do serviço, onde o artista ou grupo musical possui notória especialização, garantindo, assim, a qualidade esperada para o evento.

Informações oriundas do levantamento de mercado e da análise técnica-mercadológica indicam que a banda "SÃO 2" possui as condições técnicas, a expertise necessária e é amplamente reconhecida pelo seu repertório e performance ideais para o Carnaval Chame Gente. Isso assegura que a solução ofertada será condizente com os resultados esperados e com a expressão cultural da região, além de promover o desenvolvimento econômico local através do incremento de gastos no comércio e serviços da cidade durante o período do evento.

A solução completa envolve também a infraestrutura necessária para a apresentação, em conformidade com as exigências técnicas da banda e as necessidades logísticas de um evento dessa magnitude. A descrição detalhada dessa estrutura encontra-se nos respectivos itens do termo de referência, assegurando, assim, a funcionalidade e a segurança necessárias ao sucesso do evento.

Por fim, justifica-se a escolha da banda "SÃO 2" como a mais adequada existente no mercado, tanto em termos de expectativa de retorno cultural, instrumentalizado na atração turística e de lazer para munícipes e visitantes, quanto em termos de retorno econômico para o município e para a região, aliando a priorização do desenvolvimento local com a máxima efetividade na aplicação de recursos públicos.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa do serviço a ser contratado é de um show musical de, em média, 2h e 30 minutos a ser executado na noite do dia 11 de fevereiro de 2024 no Carnaval Chame Gente do município de Nova Russas.

8. Dos Valores Estimados

A estimativa do valor desta contratação é de R\$ 38.333,33 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), incluso os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas, que serão documentos anexos ao processo, conforme § 2º, artigo 94 da Lei 14.133/21.

Os valores foram firmados com base nas notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela administração, conforme § 4º, artigo 23 da Lei 14.133/21.



9. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações que guardam relação/afinidade com o objeto da contratação pretendida neste estudo.

10. Benefícios Pretendidos

A contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "SÃO 2" para o evento "Carnaval Chame Gente" objetiva alcançar resultados tangíveis e estratégicos para o município de Nova Russas/CE, conforme os princípios e objetivos estabelecidos pela Lei 14.133 de abril de 2021. Os resultados pretendidos são:

- Realizar um evento com segurança e qualidade, que reforce a imagem do Carnaval Chame Gente como patrimônio imaterial da cultura do município e atraia um público estimado entre 10 a 15 mil pessoas.
- Promover o desenvolvimento socioeconômico local através do incremento no comércio e serviços, geração de empregos temporários e fomento ao turismo regional.
- Estimular o acesso à cultura e oferecer entretenimento de qualidade para a população e visitantes durante o período de carnaval, disponibilizando uma grande atração musical reconhecida e apreciada pelo público alvo.
- Maximizar a visibilidade do evento e do município de Nova Russas/CE, utilizando estratégias de divulgação e marketing que atraiam visitantes de outras localidades e impulsionem a imagem do Carnaval Chame Gente nacionalmente.
- Otimizar a utilização dos recursos públicos empregados no evento, assegurando que a contratação da apresentação musical gere o melhor retorno em termos de satisfação do público, visibilidade do evento e benefícios econômicos locais.
- Assegurar que a contratação esteja alinhada com os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa e economicidade, tendo em vista o atendimento ao interesse público e a correta aplicação dos recursos públicos.

Esses resultados estão em conformidade com os objetivos da Lei 14.133 de assegurar uma contratação vantajosa para a Administração Pública, tratamento isonômico, fomento à competição adequada e prevenção de sobrepreço ou superfaturamento em contratos públicos. Diante do exposto, a apresentação do artista/banda "SÃO 2" é um componente chave no cumprimento dos objetivos maiores do evento e na materialização dos benefícios esperados para o município e suas partes interessadas.

11. Da Gestão e Fiscalização do Contrato

A Execução do objeto será gerida e fiscalizada nos termos da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 007/23. O fiscal da Contratação deverá ser designado obedecendo as normas estabelecidas no referido Decreto Municipal.

12. Do Pagamento

O pagamento integral pelos serviços, deverá ser realizado em até o décimo dia posterior à sua execução, após o recebimento definitivo por parte dos responsáveis;

O processo para pagamento acima descrito será realizado mediante emissão de nota fiscal, e comprovação de cumprimento às obrigações contratuais inclusive no que tange à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista;

13. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O processo de contratação da apresentação do Artista/Banda "SÃO 2" para o evento "Carnaval Chame Gente" está em pleno alinhamento com o Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Nova Russas para o exercício financeiro de 2024. A inclusão deste processo no referido plano evidencia um planejamento estratégico e uma gestão orçamentária eficaz, visando atender às necessidades culturais e de entretenimento do município, especialmente durante o período carnavalesco.

A contratação foi devidamente prevista e incluída no Plano de Contratações Anual, no qual foram identificadas as demandas e definidas as prioridades para o referido exercício. Tal medida assegura que a realização do evento está em consonância com as diretrizes de promoção e apoio às manifestações culturais, consideradas essenciais para a manutenção da identidade e tradição local. Além disso, demonstra uma execução orçamentária que antevê a necessidade de investimento em atrações culturais de grande apelo popular, fundamentais para impulsionar o turismo e a economia local durante o Carnaval Chame Gente.

Portanto, reitera-se que o atual processo de contratação representa um dos componentes do Planejamento Anual da entidade, colaborando com a meta de promover eventos que destacam o patrimônio imaterial da cultura do município de Nova Russas e contribuem para o desenvolvimento local. A administração pública, por meio desse alinhamento, reforça o compromisso com a transparência, a eficiência e a eficácia das contratações públicas, em conformidade com o que preconiza a Lei 14.133.

14. Observância à LC 123/2006

Em observância ao disposto no art. 49 inciso IV da Lei Complementar nº 123/2006, a presente contratação não será exclusiva para ME e EPP, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – ME/EPP, pois trata-se de um processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, haja vista a impossibilidade de competição entre licitantes.

15. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "SÃO 2" para o evento "Carnaval Chame Gente" objetiva alcançar resultados tangíveis e estratégicos para o município de Nova Russas/CE, conforme os princípios e objetivos estabelecidos pela Lei 14.133 de abril de 2021. Os resultados pretendidos são:

- Realizar um evento com segurança e qualidade, que reforce a imagem do Carnaval Chame Gente como patrimônio imaterial da cultura do município e atraia um público estimado entre 10 a 15 mil pessoas.





- Promover o desenvolvimento socioeconômico local através do incremento no comércio e serviços, geração de empregos temporários e fomento ao turismo regional.
- Estimular o acesso à cultura e oferecer entretenimento de qualidade para a população e visitantes durante o período de carnaval, disponibilizando uma grande atração musical reconhecida e apreciada pelo público alvo.
- Maximizar a visibilidade do evento e do município de Nova Russas/CE, utilizando estratégias de divulgação e marketing que atraiam visitantes de outras localidades e impulsionem a imagem do Carnaval Chame Gente nacionalmente.
- Otimizar a utilização dos recursos públicos empregados no evento, assegurando que a contratação da apresentação musical gere o melhor retorno em termos de satisfação do público, visibilidade do evento e benefícios econômicos locais.
- Assegurar que a contratação esteja alinhada com os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa e economicidade, tendo em vista o atendimento ao interesse público e a correta aplicação dos recursos públicos.

Esses resultados estão em conformidade com os objetivos da Lei 14.133 de assegurar uma contratação vantajosa para a Administração Pública, tratamento isonômico, fomento à competição adequada e prevenção de sobrepreço ou superfaturamento em contratos públicos. Diante do exposto, a apresentação do artista/banda "SÃO 2" é um componente chave no cumprimento dos objetivos maiores do evento e na materialização dos benefícios esperados para o município e suas partes interessadas.

16. Providências a serem Adotadas

Para garantir a efetiva execução da contratação do show musical da Artista/Banda "SÃO 2" no evento "Carnaval Chame Gente", as seguintes providências detalhadas devem ser adotadas:

- Preparação e adequação do local do evento para recepcionar a estimativa de público e a realização do show, considerando aspectos de segurança e conforto.
- Contratação de serviços de segurança, limpeza, sonorização e iluminação conforme os requisitos técnicos especificados pela produção da banda.
- Instalação de banheiros químicos em quantidade suficiente para atender ao público esperado.
- Organização de área de alimentação com infraestrutura adequada para os vendedores e confortável para os consumidores.
- Criação e instalação de sinalização eficiente para orientação do público dentro do espaço do evento.
- Verificação de conformidade com as normas de segurança e saúde, providenciando espaços para primeiros socorros e equipe médica de plantão.
- Planejamento e execução da estratégia de divulgação e marketing, contemplando a criação de artes, produção de materiais promocionais e investimento em publicidade.
- Elaboração de um plano de gestão de resíduos com coleta seletiva, visando a sustentabilidade do evento.
- Adequação dos procedimentos e documentações exigidos pela nova lei de licitações, Lei 14.133 de abril de 2021, garantindo a transparência e conformidade do processo licitatório.
- Capacitação dos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, assegurando a qualidade na execução do evento e no cumprimento do contrato.
- Coordenação com órgãos de trânsito para definição e implementação de um plano de mobilidade urbana no dia do evento, minimizando impactos no tráfego local.

17. Da Seleção do prestador dos serviços

Pela magnitude que o evento representa, a atração não poderia ser diferente, como é o caso da apresentação da renomada "SÃO 2". A Artista e banda musical é realmente renomada pela opinião pública e crítica especializada, que desfruta de forte apelo popular. Basta destacar os inúmeros shows em que já se apresentou, a variedade de CD's lançados, gravação de DVD, a presença em programas televisivos, e o grande público que atraem em suas espetaculares apresentações em todo o território regional.

A contratação será celebrada com empresa detentora de representação exclusiva para a realização de shows musicais da banda.

Além disso, os preços encontram-se amparados pelos preços existentes e praticados no mercado artístico, inclusive pelo(a) próprio(a) artista;

18. Da adequação orçamentária

Os valores referenciados neste termo, guardam conformidade com as rubricas orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA, sob a numeração: 1101.13.392.0013.2001, elemento de despesas nº 33.90.39.00 e subelemento de despesas nº 33.90.39.23.

Nova Russas-CE, 18 de janeiro de 2024.

Marcos Ruan Rodrigues dos Santos
Responsável pelo Termo de Referência





Nova Russas
PREFEITURA

GESTÃO
TODOS



DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto no Art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a disponibilidade de dotação e recursos orçamentários para o objeto abaixo indicado.

Objeto: Contratação de apresentação de show musical do Artista/Banda “São 2”, no dia 11 de fevereiro, durante o Carnaval Chame Gente, Patrimônio Imaterial da Cultura, no Município de Nova Russas-Ce.

Unidade Administrativa Interessada:

1101 Fundo Municipal de Cultura

Dotação Orçamentária:

13 392 0013 2.102 - Festeja Nova Russas

Elemento de Despesa:

3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Subelementos de Despesa:

3.3.90.39.23 Festividades e homenagens

Fonte de Recursos: 1500000000 Recursos não vinculados de Impostos

Município de Nova Russas-CE, 18 de Janeiro de 2024.

MERITHUS CONS. E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas



Nova Russas
PREFEITURA



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Incisos I e II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000)

Na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Nova Russas, DECLARO, para os efeitos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa demandada no Processo Administrativo nº SC-IN002/2024, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Nova Russas/CE, 19 de janeiro de 2024


ODIRLEI DA SILVA SOUTO
ORDENADOR(A) DE DESPESAS



Rua Padre Francisco Rosa, 1588
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

  @prefeturadenovarussas



Nova Russas
PREFEITURA



**AUTUAÇÃO DO PROCESSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SC-IN002/2024**

Hoje, nesta cidade, AUTUO o processo de contratação direta, na modalidade Inexigibilidade Eletrônica, na forma eletrônica, nº SC-IN002/2024, que adiante se vê, parte integrante do Processo Administrativo supracitado, do que para constar, lavrei este termo. Eu, IVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGAO MARTINS, Agente de Contratação.

Nova Russas/CE, 19 de janeiro de 2024

Ivana Guedes
IVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGAO MARTINS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Rua Padre Francisco Rosa, 1386
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

[@prefeituradenovarussas](https://www.instagram.com/prefeituradenovarussas)



PORTARIA Nº 143, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO, PARA ATUAR NOS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELA LEI Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS – ESTADO DO CEARÁ, Dra. Giordanna Silva Braga Mano, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, LX e 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as regras de atuação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, promover gestão por competências, assim como observar o princípio da segregação de funções;

CONSIDERANDO que este ente público não possui servidor público efetivo apto a assumir as atribuições essenciais de agente de contratação, sob o ponto de vista da gestão por competências e da segregação de funções;

CONSIDERANDO que a designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais a execução da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deve recair naqueles que qualificações atestadas para o desempenho de tais atribuições;

CONSIDERANDO o teor do parecer jurídico nº 001/2024, emitido pela Procuradoria Adjunta do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Sra. **ÍVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGÃO MARTINS**, portadora do RG nº 2007009839110 e inscrita no CPF sob o nº 041.208.523-26, ao cargo de provimento comissionado de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, previsto na Lei Municipal nº 741/2009, atualizada pela Lei Municipal nº 1.461/2023, para atuar nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. A Agente de Contratação será responsável, entre outras atribuições, pela tomada de decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até a homologação, podendo solicitar emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.

§ 2º. A Agente de Contratação atuará como Pregoeira, na forma prevista no art. 8º, § 5º, da Lei nº 14.133/21.

Art. 2º. NOMEAR como membros da **EQUIPE DE APOIO A CONTRATAÇÃO**, cargos de provimento comissionados previstos na Lei Municipal nº 741/2009, atualizada pela Lei Municipal nº 1.461/2023, de acordo com o objeto a ser contratado:





Nova Russas
PREFEITURA

GESTÃO
DE TODOS

- I. LUCAS CARVALHO LIMA – MEMBRO TITULAR, matrícula nº 2067;
 - II. MARIA LUÍSA DE AZEVEDO, MEMBRO TITULAR, matrícula nº 1519;
 - III – REJANE DE LIMA AZEVEDO, MEMBRO SUPLENTE, matrícula nº 1547;
 - IV – ANTONIA DE MARIA PORFÍRIO, MEMBRO SUPLENTE, matrícula nº 010486-8.

§ 1º. Nos casos de impedimento ou ausência os membros titulares serão automaticamente substituídos pelos membros suplentes.

§ 2º. A Agente de Contratação convocará os membros da Equipe de Apoio quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações públicas.

Art. 3º. Caberá a Agente de Contratação, a instrução dos processos de contratação direta prevista no art. 72 da Lei Municipal nº 14.133/2021.

Art. 4º. A Agente de contratação será assistida em seus trabalhos, quando necessário, pelo órgão de assessoramento jurídico e pelo órgão de controle interno, para desempenho das funções essenciais à execução do disposto na legislação aplicável.

Art. 5º. Os certames licitatórios em andamento, regidos pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, na forma da opção prevista no art. 191 da Lei nº 14.133/21, serão conduzidos pela Agente de Contratação, com auxílio da sua equipe de apoio, designados nesta Portaria, na condição de Presidente da Comissão de Licitação ou Pregoeira, conforme o caso, e Membros respectivos.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GIORDANNA SILVA
BRAGA MANO:
BRAGA MANO 01052266371
DNI:01052266371
O:4-C-Brasil, DU:AC SOLUTI Multipl
VJ:020937130000162, OJ:Presencial,
OU:Certificado PF A3, CN:GIORDANNA SILVA
BRAGA MANO 01052266371
RMQ: EU SOU O AUTOR DESSE DOCUMENTO

GIORDANNA SILVA BRAGA MANO
PREFEITA MUNICIPAL





**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SC-IN002/2024
INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº SC-IN002/2024**

A Comissão de Contratação da Fundo Municipal de Cultura, consoante autorização do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) ODIRLEI DA SILVA SOUTO, Ordenador de Despesas da Fundo Municipal de Cultura, vem apresentar justificativas concernente à inexigibilidade eletrônica de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "SÃO 2", no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce.

Após análise da proposta apresentada eletronicamente pela indigitada proponente, verificamos que atende as necessidades do (a) Fundo Municipal de Cultura, visando atender a demanda da edilidade, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de inexigibilidade está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimativa de despesas;
- d) Pesquisa de preços;
- e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Razão da escolha do fornecedor;
- h) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

III - NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.





A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sancção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação, que assim preconizou a legislação vigente:

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021

Os contratos da administração pública são regidos pelo princípio da estrita legalidade. Os requisitos formais para sua concretização são rígidos e o seu conteúdo se sujeita a limitações.

Para que o contrato administrativo se concretize, há necessidade, em regra, da realização de licitação, que vem a ser o procedimento pelo qual são realizados vários atos destinados a verificar a proposta mais vantajosa para a administração.

A licitação é, portanto, o procedimento administrativo, que envolve a realização de diversos atos administrativos de acordo com as regras previstas na lei. A Constituição Federal prevê que a licitação é a regra e que é excepcional a contratação direta (art. 37, inciso XXI):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,





impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Estão sujeitas às normas gerais de licitação e contratação a Administração Pública, direta e indireta, dentre as quais se incluem as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas do governo e as empresas sob seu controle, nos termos do art. 22, XXVII, da CF.

Cabe à União legislar sobre o assunto, podendo os Estados, Distrito Federal e Municípios efetuar normas meramente suplementares.

O legislador constitucional, ao inserir a obrigatoriedade da licitação no texto constitucional, teve a finalidade de preservar os princípios gerais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no “caput” do art. 37, da CF/1988.

Como visto, a obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório é excepcionada pela própria Constituição Federal que estabelece a possibilidade de ou a necessidade de a contratação pela administração pública ser realizada sem um procedimento licitatório.

A desnecessidade de licitação, entretanto, não significa que o administrador poderá contratar qualquer pessoa, por qualquer preço. Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei no 14.133) que visa compilar diplomas normativos esparsos e modernizar as licitações e contratos.

A Lei no 14.133/2021, diferentemente da Lei no 8.666/1993, traz um capítulo específico sobre a contratação direta (capítulo VIII, da Lei no 14.133/2021), subdividido em três seções, o que demonstra a importância que o legislador atribuiu ao assunto.

O art. 72 (que compõe a seção I, do capítulo VIII, da mencionada lei) dispõe acerca das regras do processo de contratação direta, tendo sido mantida a divisão desta em hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

O art. 73 (que compõe a seção I, do Capítulo VIII, da mencionada Lei) prevê hipóteses de responsabilidade solidária se houver contratação direta de forma indevida.

O art. 74 (que compõe a seção II do capítulo VIII da referida lei) trata da inexigibilidade de licitação.

O art. 75 (que compõe a seção II do Capítulo VIII da mencionada Lei) trata da dispensa de licitação (licitações dispensáveis).

O art. 76 trata das licitações dispensadas (capítulo IX da referida Lei).

Como bem explica José dos Santos Carvalho Filho, “[...] na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; a inexigibilidade, é inviável a própria competição”.





A Lei nº 8.666/93, enumerava os casos de inexigibilidade de licitação em seu artigo 25. No caput de tal dispositivo legal havia a indicação de ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo enumeradas as hipóteses.

Houve alterações pontuais nas hipóteses de inexigibilidade, na Lei nº 14.133/2021, sendo inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos do art. Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, assim preconizado:

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

Em resumo, a partir da leitura atenta do art. 74 da nova lei de licitações é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

V - REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **inexigibilidade de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo

II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)





VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

VI - JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO

A justificativa da contratação, elaborada pela unidade requisitante, especificou as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda da contratação que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação.

Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da inexigibilidade de licitação seria a solução capaz de satisfazer as necessidades do(a) Fundo Municipal de Cultura.

Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

VII - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A proponente foi selecionada através de inexigibilidade eletrônica de licitação, apresentando sua proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de produto ou serviço similar, tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Portanto, pode a Administração realizar a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VIII - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/21 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei.

Este último dispositivo estatui que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”. Vale destacar que o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/01 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.





Acostado aos autos os valores colhidos, foram submetidos ao tratamento por meio da utilização de método destinado à obtenção do preço estimado, o qual, a rigor, orientou a elaboração da proposta e a justificativa do preço para a contratação direta, subsidiando e motivando a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta.

Dando atendimento aos dispositivos supra citados, procedeu-se a inexigibilidade de licitação na forma eletrônica, concluindo ao final da sessão pública que a proposta apresentada pelo (a) proponente **S2 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 30.621.618/0001-30, com o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reflete o verdadeiro exercício da discricionariedade administrativa, mediante uma avaliação adequada da conveniência e da oportunidade da contratação considerando todos os fatores envolvidos, à luz dos objetivos a serem alcançados.

IX - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação do(a) Fundo Municipal de Cultura, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, para a contratação pretendida através da proponente **S2 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 30.621.618/0001-30.

E, sendo assim comunicamos à(a) Sr(a) ODIRLEI DA SILVA SOUTO da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Inexigibilidade de Licitação.

Este é o entendimento do Agente de Contratação, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Nova Russas/CE, 19 de janeiro de 2024

IVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGAO MARTINS
IVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGAO MARTINS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO





Nova Russas
PREFEITURA



MEMORANDO INTERNO

Nova Russas/CE, 19 de janeiro de 2024

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a) Cesário de Castro Holanda Junior

Assessor(a) Jurídico da(o) Prefeitura Municipal de Nova Russas Nova Russas – CE

Assunto: Controle prévio de legalidade da contratação

Senhor(a) Assessor(a),

CONSIDERANDO a justificativa alusiva a inexigibilidade da licitação apresentada pelo(a) Sr(a) IVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGAO MARTINS, em anexo, REMETO o Processo Administrativo nº SC-IN001/2024, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

ODIRLEI DA SILVA SOUTO
ORDENADOR(A) DE DESPESAS



Rua Padre Francisco Rosa, 1588
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas



**PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SC-IN002/2024**

INTERESSADO: Secretário de Cultura

ASSUNTO: Inexigibilidade para a contratação da apresentação de show musical de artista/banda, “SÃO 2”, no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o evento “Carnaval Chame Gente” de Nova Russas/CE.

Ementa: Consulta jurídica. Administrativo. Contratação direta por inexigibilidade. Nova lei de licitações e contratos. Minuta contratual.

1. Relatório

Trata-se de pedido de análise jurídica (consulta) sobre a possibilidade de emissão de Parecer Jurídico, alusivo análise de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para atender o objeto supra citado, nos termos do inciso II do art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 .

Ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da caracterização da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI da CF/88 estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer Referencial que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;





Sobre esta hipótese de contratação direta, ensina Joel de Menezes Niebuhr, que a competição entre os profissionais do setor artístico torna-se inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e inherentemente subjetivo. Destarte, observa que:

[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

Marçal Justen Filho ensina: A atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. (nossa grifo)

Por sua vez, Ronny Charles faz alerta importante sobre esta hipótese de contratação direta e explica que inviabilidade de competição não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação:

A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo.

Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando desta forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de





contratação direta.

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

Sobre o valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço.

Leciona Marçal Justen Filho:

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar performances artísticas. Daí a caracterização de inviabilidade de competição. (grifo nosso)

Sobre o tema, alerta-se, que ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União asseverou sobre a possibilidade de deflagrar pregão para fins de contratação de artistas:

Licitação. Pregão. Possibilidade. Artista. Música. É possível a realização de pregão com vistas à contratação de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais que atuam no setor nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum. Acórdão 5902/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas).

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento

Outrossim, nota-se, ainda, que a nova lei de contratações públicas incorporou jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Veja-se o § 2º do referido art. 74:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do





profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Sobre o tema, leciona Márcio Cammarosano:

A redação do § 2º do artigo 74, acima transrito, na sua parte final **afasta a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico**, o que estava se tornando prática costumeira.

Trata-se, portanto, de expressa restrição ao que implicava dar foros de legitimidade a uma prática considerada por muitos integrantes de órgão de controle como burla à obrigatoriedade de licitação. Tratar-se-ia de uma exclusividade “fabricada”. Entretanto, ficou fora da restrição, quando menos na sua letra, a representação restrita a certas datas de calendário, o que poderá ensejar divergências de opinião quanto à validade de reconhecimento de inexigibilidade nessa hipótese especificamente considerada.

Portanto, não poderá o gestor realizar contratações arbitrárias impondo suas preferências. Assim, assevera-se que para a legalidade da contratação fundada nesta hipótese de contratação direta por inexigibilidade devem ser devidamente observados e preenchidos todos os requisitos e formalidades legais.

Imperioso também que a contratação não extrapole os valores de mercado.

2.1.1. Dos pressupostos/requisitos específicos a serem observados à contratação direta de profissional do setor artístico por meio de inexigibilidade

Para que se efetive contratação de profissional artista por meio da inexigibilidade, há de se demonstrar de maneira robusta e inequívoca o preenchimento de todos os pressupostos estabelecidos pelo inciso II do artigo 74 de Lei de Licitações c/c as exigências contidas em seu §2º.

Sobre o tema, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA**, por meio da Diretoria de Assistência aos Municípios (DAM), publicou recentemente (2023) artigo do projeto nominado Pílulas Temáticas de Conhecimento sobre a contratação de profissionais do setor artístico e enumerou os requisitos que devem ser observados pelos gestores à regular contratação.

Veja-se:

O **primeiro requisito** é a **profissionalização do artista** a ser contratado; a redação do inciso II do artigo 74 menciona somente a contratação de “profissional do setor artístico”, silenciando sobre artistas amadores. Nesta esteira, a doutrina tece diversos comentários a respeito dos artistas não-profissionais, de modo que explanaremos a seguir alguns





entendimentos de grandes autores.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes define o “profissional artista” como aquele “ inscrito na Delegacia Regional do Trabalho”, exigindo o mesmo registro para os agenciadores desses profissionais, “constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação”, conforme disciplina a Lei nº 6.533/1978 – que regulamenta as profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões. No entanto, o autor ressalta que, após a publicação da Lei nº 13.874/2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica –, a inscrição no órgão oficial competente não deveria mais ser exigida, uma vez que o artigo 3º da mencionada legislação versa da seguinte forma:

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica ; [...].” (grifos nossos)

Já Niebuhr faz uma reflexão a respeito do silêncio do legislador, que acaba ensejando uma interpretação pela contratação por meio de processo licitatório, “ o que não faz muito sentido se analisada a questão [...], porque os serviços artísticos, prestados por profissionais ou amadores, são por natureza singulares, cuja comparação é subjetiva”. O autor considera que a inexigibilidade se impõe tanto para os artistas amadores, quanto para os profissionais, de forma que a contratação daqueles se basearia no caput do artigo 74, enquanto estes seriam contratados com fundamento no inciso II.

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no Parecer nº 01019- 18, emitido por sua Assessoria Jurídica (AJU), referendou entendimento de Jacoby quanto à inexistência de proibição, por parte do legislador, da contratação direta de artistas amadores, senão veja-se:

“No que concerne ao conceito de ‘profissional de qualquer setor artístico’, Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, assevera que: ‘Outrossim, advirta-se que o referido inciso III do artigo 25 não proíbe a contratação de artistas amadores. Ele simplesmente preceitua que a contratação deles não é feita por inexigibilidade, obrando em contradição, já que para os artistas profissionais reconhece a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a inexigibilidade. Mas, para admitir tal distinção, a natureza do contrato de artista amador deve ser diversa da natureza do contrato de artista profissional, o que, evidentemente, não é verdadeiro.

Num e noutro caso, a escolha do artista depende de critério subjetivo, calcado na criatividade, o que torna inviável a competição e, por efeito, autoriza a inexigibilidade. Ademais, é possível que artista amador seja consagrado pela crítica e pelo público, seja





mais renomado do que uma pléiade de artistas profissionais. A arte repousa no espírito, não nos registros da Delegacia do Trabalho.”

Apesar da obra doutrinária mencionada pela AJU ter sido publicada em 2011, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o dispositivo referente à contratação de profissionais do setor artístico manteve-se similar na Lei nº 14.133/2021, de forma que o posicionamento não se altera.

O segundo requisito é a contratação por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional. Neste sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, no §2º do artigo 74, estabelece o conceito de “empresário exclusivo”: (...) Assim, é possível que a Administração Pública busque a contratação pessoal do próprio artista profissional ou entre em contato e negocie com empresário exclusivo do profissional do setor artístico, sendo esta a situação mais comum. Neste segundo caso, para que seja celebrada a contratação com o empresário do artista, a legislação exige o atendimento de três condições.

A primeira é a existência de “contrato, declaração, carta ou outro documento” que demonstre a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou seja, a exclusividade deverá ser comprovadamente não eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário.

A segunda condição é a de que a exclusividade, permanente e contínua, poderá limitar-se ao território nacional – um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um território estadual específico – o empresário específico do estado em que se localiza o ente público contratante, nunca a um território municipal ou a um conjunto de municípios.

A terceira e última é a de que o documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua não se restrinja a um evento ou a um local específico, o que inclui ainda datas específicas, caracterizando a eventualidade irregular da relação entre o empresário e o artista.

(...)

O último requisito exigido pela Lei nº 14.133/2021 é a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Destaca-se que a consagração é alternativa: o profissional do setor artístico – para ser contratado diretamente por meio do inciso II, do artigo 74 – poderá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não sendo obrigatório que apresente as duas aprovações sociais simultaneamente.

Niebuhr observa que a consagração não é um critério para a escolha do artista a ser contratado, e sim um pré-requisito que possibilita sua escolha, devendo estar plenamente demonstrada nos autos do processo de contratação direta. Sobre a comprovação da consagração, transcreve-se o seguinte trecho de obra de Jacoby Fernandes:

“É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de





comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.”

Quanto à contratação de artistas que não possuem consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada, a doutrina possui diferentes vertentes, destacando-se neste trabalho os posicionamentos de Joel de Menezes Niebuhr e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Niebuhr considera que, assim como os artistas consagrados, aqueles que não possuem consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso – modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, definida pelo artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021 –; se o Poder Público tiver a intenção de contratar objeto artístico que agrade o público e não necessariamente o de melhor qualidade técnica, deverá utilizar a inexigibilidade.

Jacoby defende posicionamento aproximado ao de Niebuhr, ainda que não idêntico. De acordo com o doutrinador, “só a fama e a notoriedade do artista permitem a contratação direta”, de forma que artistas não consagrados podem ser contratados apenas por meio de concurso, outra modalidade licitatória ou por dispensa, na forma do artigo 75, inciso II. Seu pensamento difere do de Niebuhr quanto à possibilidade da realização de contratação direta por meio de inexigibilidade, que não é aceita por Jacoby. Nesse aspecto, tem-se que os pontos mais sensíveis e que geram maior insegurança ao gestor público, são o preço e o significado das expressões “artista consagrado” e “empresário exclusivo”, este último, já bem delimitado pela novel legislação.

O primeiro pressuposto a ser demonstrado é que se trata de um artista profissional. Sobre o tema, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes [12] aduz sobre a necessidade de comprovação de tratar-se de um profissional artista. Veja-se:

A lei refere-se à contratação do profissional artista, excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores; só os profissionais, definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo. (...) O profissional artista, deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão de obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação. Em outras palavras, não poderá ser contratado qualquer pessoa ou alguém que esporadicamente exerce atividade no campo das artes. O Poder Público não pode contratar um amador. Assim, tem-se que a Lei exige que a contratação direta se efetive junto a um profissional.

Nessa linha, recomenda-se que seja verificada a comprovação do registro junto à Delegacia Regional do Trabalho ou mediante a apresentação de documento hábil que comprove a inscrição em órgão de classe de artistas, ou ainda, que seja comprovado o profissionalismo por meio da juntada de outros documentos, que atestem a notoriedade do artista, sua relevância em publicações especializadas etc. Vê-se que se trata de um requisito objetivo e de fácil aferição e demonstração. Por sua vez, também deve ser preenchido o requisito de a contratação ser celebrada diretamente com o artista e/ou por meio de empresário exclusivo.

Destaca-se, conforme ensina Marçal Justen Filho que “é juridicamente viável a contratação pessoal do próprio artista, sem a intermediação de qualquer outro sujeito. Em tal hipótese, a contratação por inexigibilidade fundar-se-á na exclusiva consideração da inviabilidade





de competição por impossibilidade de seleção mediante um critério de julgamento objetivo".

Importante compreender que este requisito busca proteger o erário público e impedir que intermediadores onerem ainda mais a contratação direta. Nessa linha, o seguinte julgado:

"O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatende o dispositivo precipitado, porquanto permite que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário". (Acórdão nº 4.714/2018 – 2ª Câmara., Relator Min. Marcos Bemquerer).

No mesmo sentido, o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO IMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Prefeitura Municipal de Paranapuã firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o "1º Festival Cultural de Paranapuã". Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa "M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda" foi celebrado mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação. 2. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos. 3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declaravam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio no 1º Festival Cultural de Paranapuã. 4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta.

5. Quanto ao periculum in mora, decorre da simples presença do requisito inaugural (fumus boni iuris), já que a jurisprudência do STJ localiza no § 4º do art. 37 da Constituição a base irretorquível dessa providência, tão logo seja visível a verossimilhança das práticas ímporas. 6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 485377, Data da





Publicação: 02/08/2013)

Destaca-se, especificamente sobre a necessidade/imprescindibilidade de apresentação de contrato de exclusividade entre artista e empresário, acórdão recente do Tribunal de Contas da União (TCU) que asseverou caracterizar grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado o dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas a apresentação de declarações de exclusividade restritas a temporadas, datas ou localidades específicas:

“Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.” Acórdão TCU nº 1.341/2022 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. Data da sessão: 29/03/2022.

Ainda, o TCU no Acórdão nº 3991/2023 da Segunda Câmara [15] , fincou expressamente que na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, sendo imprescindível a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, devidamente REGISTRADO EM CARTÓRIO. Veja-se:

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Contratação direta. Exclusividade. Contrato. Cartório. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório. Acórdão 3991/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Excertos da referida decisão [16] deixam claro as premissas fincadas:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONVÉNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO. DEFESA INSUFICIENTE PARA ELIDIR A TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

(...)





Conforme assentado no Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário a apresentação apenas de autorização/declaração/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia correspondente à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, assim como o contrato de exclusividade, entre o artista/banda e o empresário, sem registro em cartório.

O órgão instrutivo bem asseverou que se a inexigibilidade foi a modalidade escolhida por se tratar da contratação de profissionais do setor artístico consagrados, deve haver a comprovação de que os intermediários eram empresários exclusivos, o que não aconteceu nos autos. Registro, desde já, que acolho a análise feita pela unidade técnica quanto a esse item, que se encontra transcrita no relatório antecedente.

A respeito do argumento de que a empresa Ferrolho apresentou o instrumento de exclusividade, a unidade técnica bem aduziu que o contrato que consta à peça 33, p. 7/9 não contém os requisitos necessários para demonstrar exclusividade, ou seja, não está registrado em cartório, é restrito à data, evento e local específicos e não foi publicado no Diário Oficial. Além do que é o contrato firmado entre o ente municipal e a empresa Ferrolho e não entre essa e o artista que supostamente representaria exclusivamente.

Dessa forma, cabe a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, à Sra. Emilia Maria Salvador Silva pela contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade dos artistas que se apresentaram no evento.

Observa-se que, apesar de o entendimento do TCU basear-se nas normas licitatórias da Lei nº 8.666/1993, aplica-se, do mesmo modo, aos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021.

Assim, tem-se que a exclusividade deverá ser demonstrada por meio de exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha cláusula de exclusividade, devendo este ser registrado em cartório.

Por fim, Marçal Justen Filho assevera acerca de outro requisito imprescindível no contrato de exclusividade:

É indispensável a previsão de exclusividade por prazo específico, com delimitação no território nacional ou país.

Assim, tem-se que o requisito nominado Contrato de Exclusividade, para conferir tal qualificação deve conter as seguintes características e atender todos os requisitos abaixo enumerados:

Existência de um contrato de exclusividade que demonstre permanência e continuidade da representação (não pode ser restrito a temporadas, datas ou localidades específicas);

Ter abrangência no território de um Estado ou em todo Brasil (Estadual e/ou Nacional, não pode ser restrito a um município); Ser registrado em cartório; Ter prazo especificado, não





podendo ser restrito à data, evento ou local específico.

Alerta-se que a jurisprudência do TCU tem se inclinado no sentido de que, caso não seja demonstrado o vínculo de exclusividade entre empresário e artista, os ministros têm aplicado multa aos responsáveis pela contratação, bem como recomendado a rejeição da prestação de contas do gestor. Nesse sentido, colaciona-se os julgados abaixo:

Trata-se da reprovação da prestação de contas encaminhada pelo ex-prefeito de cidade pernambucana, por irregularidades na contratação de empresa para realização da festa municipal do trabalhador, devido à ausência de documentos de exclusividade registrados em cartório, bem como a incapacidade de comprovação da realização do evento (ausência de notas fiscais com pagamentos efetuados à contratada, fotografias, filmagens, etc.), acarretando assim na aplicação de multa legal aos responsáveis, bem como ao pagamento do débito apontado. (Acórdão 429/2018 – Segunda Câmara. Relator Ministro-substituto André de Carvalho. 06/02/2018). Trata-se de tomada de contas especial em desfavor do ex-prefeito de cidade mineira, em razão de irregularidades na prestação de contas do convênio firmado com o Ministério do Turismo, que tinha por objeto a realização da “XIX Corrida de Cavalos”. Entre as inconformidades apontadas no processo, destaca-se a ausência de contratos de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas, que não se confunde com autorização que confere exclusividade para o dia da apresentação do artista e que é restrita à localidade do evento. Culminando na condenação dos responsáveis ao pagamento do débito, bem como aplicação de multa. (Acórdão 2730/2017 – Plenário. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. 06/12/2017).

Por fim, em relação à expressão “artista consagrado”, nota-se a presença da conjunção “ou” no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021 (pela crítica especializada ou pela opinião pública), a qual demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.

Ocorre que as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto. Sobre o tema, traz-se importante ponderação do professor Guilherme Carvalho:

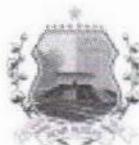
Dentre tantas hipóteses (não exaustivas) encontráveis no corpo normativo regente da matéria, o artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 vem ocasionando os mais acalorados debates, notadamente em face das contundentes indeterminações dos termos propositalmente utilizados pelo legislador.

(...)

Primeiramente, não há como negar que persiste uma dúvida sobre alguns conceitos

— manifestamente indeterminados — previstos no mencionado dispositivo legal. Isso porque, face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada,





não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região.

(...)

Como se tratam de conceitos imprecisos e inconstantes, inteiramente mutáveis ao sabor do tempo e do espaço (Brasil), é quase impossível asseverar que um artista é mais ou menos consagrado, porque a opinião pública varia e, com ela, alteram-se os gostos e preferências, o que é correlativo à natureza humana.

(...)

Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, em consulta respondida no ano de 2020 (Acórdão nº 761/2020 – Tribunal Pleno disponibilizada no Diário Eletrônico 2303/2020 de 22/05/2020, ainda sob a égide da Lei 8.666/93, respondeu o que deveria o gestor observar a regularidade de contratação direta de artistas:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Art. 25, III, da Lei de Licitações. Decisões não vinculantes desta Corte. Necessidade de demonstração da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante justificativa escrita, baseada em informações documentadas. Verificação da viabilidade fiscal do gasto. Justificativa do valor e comprovação da regularidade fiscal do contratado.

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Leópolis, subscrita por se Prefeito Municipal, Sr. Alessandro Ribeiro, na qual questiona:

1 – É possível a contratação por inexigibilidade de licitação de Dupla Sertaneja local para animação de Festa de Rodeio Municipal, levando em consideração o gosto local e o interesse no incentivo a artista locais?

2 – O que esse E. Tribunal entende por profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública? Existem critérios objetivos a serem seguidos?

(...)

No que tange ao entendimento do que seria “profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública” e os critérios objetivos a serem seguidos, entendemos ser consagrado pela crítica especializada ou opinião pública o profissional artista que seja reconhecido por exemplo em recortes de jornal, fotos, mídia, comprovando sua atuação no mercado, bem como na rede mundial de computadores e entre outros elementos, requisito que possui certa margem de subjetividade.





(...)

Em conformidade com o entendimento esposado no parecer ministerial, as decisões desta Corte afetas à matéria, em que pese não sejam dotadas de força normativa, balizam e oferecem parâmetros para a resposta ao questionamento objeto da presente consulta. O quesito formulado versa sobre dúvida na aplicação do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada”. Sobre essa questão, tive oportunidade de me manifestar por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 581616/15 (Acórdão nº 1526/16-S1C), em que, além de tratar de aspectos relativos ao “empresário exclusivo”, a que se refere o citado dispositivo legal, abordaram-se critérios para a escolha dos artistas – consagração pela crítica ou pela opinião pública – e a necessidade de justificação do preço pago. Relativamente ao primeiro aspecto – critérios para escolha da banda – consignou-se na mencionada decisão que “a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que, mesmo sem renome nacional, seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região como adequadas para a escolha”. De acordo com a doutrina do professor Marçal Justen Filho, citada naquela decisão, o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, “em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude”. Nesse contexto, imperioso concluir que a exigência legal para contratação de profissional de setor artístico de que este possua consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública tem o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo ser demonstrado, mediante justificativa escrita e documentos comprobatórios, que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação. No que tange aos critérios para aferição de consagração perante a crítica especializada ou opinião popular, corrobora com o opinativo ministerial que diverge, em parte, da manifestação da unidade técnica, nos seguintes termos: Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc. No entanto, não há fundamento legal para a exigência de demonstração de um número mínimo de elementos, como proposto pela unidade técnica, cabendo ao gestor, diante das peculiaridades concretas, exercitar adequadamente sua





competência discricionária, de acordo com seu juízo de razoabilidade, frisando-se, no entanto, que a justificação é passível de controle pelas esferas cabíveis, inclusive por este Tribunal de Contas. Da mesma forma, inexiste fundamento legal a exigir que o artista contratado seja profissional que não dependa de outra fonte de renda. Ora, como já delineado acima, eventos locais, de pequena abrangência, podem demandar a contratação de artistas de expressão meramente regional, que ainda não ostentem situação profissional consolidada que lhes permita sobreviver exclusivamente da arte. Portanto, esta sugestão da CGM não pode ser adotada como premissa abstrata a orientar a resposta à consulta. Previamente à análise dos demais requisitos indicados pelo duto Ministério Público de Contas, importante acrescentar que todas as contratações dessa natureza, por não se relacionarem, via de regra, às áreas de atuação prioritária do Poder Público, como saúde, educação e assistência social, devem ser sempre precedidas de uma criteriosa análise fiscal quanto à viabilidade da realização das respectivas despesas, sob o crivo da razoabilidade e da ponderação de valores, evitando-se, a todo custo, o dispêndio de recursos públicos quando insuficientes para os gastos de natureza obrigatória e em programas e ações nas referidas áreas prioritárias. Superada essa análise, não se pode olvidar, que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve estar instruído, de acordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações, com a justificativa do preço, de modo a demonstrar que o valor pago guarda consonância com os valores de mercado, a fim de evitar possível superfaturamento. Sobre a necessidade de justificação do preço contratado, ensina Marçal Justen Filho: A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Por derradeiro, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, no Acórdão nº 3348/19 – Tribunal Pleno, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 518706/19, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, consignou-se que as contratações de artistas por inexigibilidade exigem a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, ambos da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça parcialmente a presente consulta e responda-a nos seguintes termos: A contratação de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo, depois de verificada, de forma criteriosa, sua





viabilidade sob o ponto de vista fiscal, coadunar-se com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço , de que trata o art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, também da Lei de Licitações.

Na mesma linha do julgado, Niebuhr [20] observa que a consagração não é um critério para a escolha do artista a ser contratado, e sim um pré-requisito que possibilita sua escolha, devendo estar plenamente demonstrada nos autos do processo de contratação direta. Sobre a comprovação da consagração, leciona Jacoby Fernandes:

É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.

Assim, para fins de comprovação da consagração perante a crítica especializada e/ou opinião pública, faz-se necessário juntar ao processo administrativo que antecede a contratação documentos probatórios e justificativa escrita pelo gestor de que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação.

Também deve restar comprovado no processo que o artista a ser contratado possui alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular, por meio de número de shows e eventos de grande porte já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc. Além desses, notas fiscais e contratos de shows anteriores, portfólios de trabalho, banners, flyers, CD's também devem ser juntados ao processo.

Para comprovação do cumprimento deste requisito, é recomendável que se junte aos autos do processo de contratação, documentos que demonstrem se tratar de um artista que realiza shows com regularidade e que possui reconhecimento público ou da crítica.

Abaixo, excertos de decisões dos Tribunais de Contas dos Estados do Tocantins e do Paraná, respectivamente sobre o tema:

“RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal em: (...) 9.2. Responder ao primeiro questionamento da consulta formulada, no sentido de que a contratação de artistas regionais ou locais, pode ser efetuada por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, III da Lei Federal 8.666/93, desde que seja consagrado pela crítica regional ou local ou ainda pela opinião pública, devendo ser utilizado como comprovação, desempenhos anteriores, matérias jornalistas, fotos de shows, vídeos, informativos,





etc., não sendo suficiente para inexigibilidade de licitação admitir a substituição destes por realese e justificativa fundamentada. A justificativa para contratação direta já é necessária e consta do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, portanto, exigível nas hipóteses ali previstas.” (TCE-TO, Processo nº. 4009/2012, Consulta, Rel. Cons. José Wagner Praxedes, Tribunal Pleno, pub. em ago. 2013

“Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.” (TCE-PR, Processo nº. 548710/10, Consulta, Acórdão nº. 761/2020, Rel. Cons. Ivens Zchoerper Linhares, Tribunal Pleno, pub. em 22.05.2020

Especificamente sobre a justificativa do preço (pesquisa de preços), para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar,





basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é **verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.** (nossa grifo)

Nessa linha, no que tange aos valores da contratação, destaca-se que, em atenção à Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, também replicada em diversos julgados do TCU, “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

Em 2015, analisando os requisitos constantes na Lei 8.666/93, o Tribunal foi ainda mais específico em apontar diferenças entre o procedimento de justificação de preços na inexigibilidade e na dispensa de licitação:

“Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). **E, nos casos de inviabilidade de licitação**, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas.”(grifei)

Portanto, a justificativa do preço (pesquisa de preços), é efetivada através da juntada no processo interno que precede a contratação de cópia de outros contratos públicos e privados com o mesmo artista, demonstrando que os valores contratados estão dentro dos parâmetros do mercado de shows.

3. Do procedimento

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de





licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço;
- autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para tanto, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico checklist, que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado.

Nos termos do Art. 94 da legislação vigente, destaca-se a importância fundamental da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como requisito imprescindível para a eficácia dos contratos públicos e seus ajustes posteriores, determinando-se os prazos a serem observados a partir da data de sua celebração.

É imperativo notar que o referido dispositivo legal estabelece, em seu § 2º, a necessidade de divulgação específica quando se tratar da contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade.

Nesse contexto, é imposto que tal divulgação inclua a identificação detalhada dos custos pertinentes ao cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando aplicável, bem como os gastos relativos ao transporte, à hospedagem, à infraestrutura, à logística do evento e quaisquer outras despesas específicas correlacionadas. Ademais, ressalta-se que, em conformidade com o dispositivo legal supracitado, as propostas apresentadas devem fornecer uma discriminação precisa e individualizada de todos os custos associados à prestação do serviço, conforme descrito, a fim de garantir a transparência e a eficiência na contratação pública. Tal medida visa não apenas a observância estrita dos princípios norteadores da Administração Pública, tais como a legalidade, a moralidade, a imparcialidade, a publicidade e a eficiência, mas também a promoção da concorrência justa e a proteção do interesse público.

Dessa forma, a observância rigorosa das disposições legais pertinentes se faz imperativa para assegurar a regularidade e a lisura dos procedimentos licitatórios e contratuais no âmbito da Administração Pública, coibindo quaisquer práticas irregulares e garantindo a efetiva consecução dos objetivos almejados pela normativa em questão.





4. Considerações finais

No que concerne à formalização do instrumento jurídico contratual, deve ser analisado se o valor da contratação não extrapola os limites da dispensa de licitação em razão do valor ou se o prazo de execução/duração é de até 30 dias, de maneira a se admitir a utilização de outros instrumentos hábeis para a formação do contrato. Veja-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta- contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- dispensa de licitação em razão de valor;
- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Embora o inciso II do dispositivo supracitado se refira apenas à compra de bens, a doutrina indica que o texto legal admite interpretação ampliativa, com a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis também nas hipóteses de contratação de serviços de execução imediata. Nesse sentido, colaciona-se o posicionamento de Ronny Charles Lopes de Torres:

94.1 HIPÓTESES DE FACULTATIVIDADE DE USO DO INSTRUMENTO E INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA: Como já dito, segundo o texto legal, a regra é adotar-se o instrumento contratual tradicional, excetuadas, apenas, as hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras (independentemente de seu valor). Com a devida vena, o texto parece não compreender o que é um contrato. A facultatividade de uso do instrumento contratual precisa ser compreendida em uma perspectiva mais funcional do que formal. A função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). Em trocas (contratações) simples, o instrumento contratual não se justifica, pois sua exigência, por se, já amplia custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação. Por isso, não exigimos um instrumento contratual, confeccionado por especialista, repleto de cláusulas e compromissado pelas partes, para comprar um refrigerante em uma lanchonete, mas dificilmente aceitariamos comprar um imóvel a um estranho, sem instrumento desta espécie. Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois





diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgados da praxe dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações. Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares. Outrossim, é possível que as execuções decorrentes do procedimento auxiliar credenciamento, quando compatíveis com essas hipóteses, sejam prestadas mesmo sem elaboração de um instrumento contratual para cada execução, conforme, inclusive, já foi suscitado pela Advocacia Geral da União, no Parecer 003/2017/CNU/CGU/AGU, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, ao se ponderar que as contratações, neste auxiliar, poderiam, em tese, ocorrer autonomamente a cada demanda pela seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato.

Percebe-se que a interpretação ampliativa proposta pelo citado autor está fundamentada na ideia de que a exigência de instrumento tradicional de contrato deve ocorrer apenas nas situações em que a complexidade do objeto e os riscos envolvidos na contratação assim recomendarem. Isso porque nas contratações simples, assim entendidas aquelas de baixo risco e complexidade, os custos adicionais com a formalização de instrumento contratual, via de regra, superam os benefícios a serem alcançados.

Ademais, em relação aos riscos da contratação, estes podem ser mitigados com a inserção de medidas preventivas e corretivas no próprio termo de referência da contratação, que deverá ser encaminhado ao futuro contratado para ciência e concordância.

Assim sendo, acaso não se enquadre na hipótese acima delimitada, deverá ser a contratualização ser formalizada mediante instrumento jurídico contratual.

Para tanto, já se junta em anexo minuta contratual, qual encontra-se analisada juridicamente quanto ao controle prévio de legalidade.

5. Conclusão

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, sugere-se a análise minuciosa das propostas apresentadas pelos artistas, com a solicitação expressa de que estas sejam ajustadas de acordo com as diretrizes estabelecidas no artigo citado, especialmente no que tange à clareza e à detalhada discriminação dos custos envolvidos. Posteriormente a tal revisão e readequação, propõe-se a viabilidade jurídica da contratação direta de profissionais do setor artístico, embasada nos preceitos contidos no artigo 74, inciso II, e no artigo 94, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021.

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando





por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes da entidade contratante.

Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13^a ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer.

Isto posto, submeto a presente manifestação à apreciação superior.

Nova Russas, Ceará

19 de janeiro de 2024

Cesário de Castro Holanda Júnior
Procurador Adjunto do Município
OAB 47403
Papel - 30312022





A Secretaria de Cultura e Turismo,

Ao tempo em que cumprimentamos V. Senhoria, encaminhamos a PROPOSTA do show da **Banda São 2** na cidade de Nova Russas - Ceará, dia 11 de fevereiro de 2024, no evento denominado "Carnaval de Nova Russas".

PROPOSTA

ITEM - 01

DESCRIÇÃO — Contratação de show da Banda São 2, que tem sua duração de 02:00 horas.

FORMA DE PAGAMENTO: no dia 16/02/2024 para ser depositado na conta abaixo

CHAVE PIX - 85992570202 celular

Banco: 290 - PagSeguro Internet
stituição de Pagamento S.A.

Agência: 0001

Número da conta: 39643309-6

Tipo: Conta de pagamento

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
1	bachê do Artista	§ 13.000,00
2	bachê Equipe	§ 4.000,00
3	despesas Administrativas & Logística	§ 4.000,00
4	ospedagem e Alimentação	§ 4.000,00
5	rodutora	§ 5.000,00
OTAL		§ 30.000,00

Declaramos, neste ato, nossa inteira submissão aos ditames da lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como às cláusulas e condições estabelecidas nesta Inexigibilidade.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2024.

Kleber Pereira
Kleber De Jesus Pereira

Antônio Rodrigues Pereira Neto
Antônio Rodrigues Pereira Neto



Nova Russas
PREFEITURA



MEMORANDO

À sua senhoria, o(a) Senhor(a)
ODIRLEI DA SILVA SOUTO
Ordenador(a) de Despesas
Nova Russas - CE

Assunto: Encerramento de fase processual

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para comunicar à Vossa Senhoria que encontram-se encerradas as fases de justificativa da inexigibilidade da licitação, constante do processo administrativo nº SC-IN002/2024.

Em observância ao estabelecido no § 4º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, encaminho à Vossa Senhoria o processo de contratação direta para que adote as providências cabíveis.

NOVA RUSSAS/CE, 19 de janeiro de 2024

IVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGAO MARTINS
IVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGAO MARTINS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Rua Padre Francisco Rosa, 1568
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas



**AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA DE ELETRÔNICA Nº SC-IN002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SC-IN002/2024**

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de dispensa eletrônica de licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do fornecedor/prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços, vez que a proponente apresentou a proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para celebrar o contrato, conforme preconizado no inciso V do artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a JUSTIFICATIVA apresentada pela Comissão de Contratação que prevê que a Inexigibilidade Eletrônica de Licitação está em conformidade com o Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO ratifica que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação;

AUTORIZO a Inexigibilidade Eletrônica de Licitação nº SC-IN002/2024, nos termos descritos abaixo:

OBJETO A SER CONTRATADO: Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "SÃO 2", no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce.

PROONENTE: S2 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 dias.

VALOR TOTAL: R\$ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante do exposto, o(a) ORDENADOR(A) DE DESPESAS, RATIFICA a INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO, com fulcro no Art. 74, II da Lei nº 14.133/2021.

DETERMINO, ainda, que seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, este ato e o extrato decorrente do contrato, em atendimento aos preceitos estabelecidos no artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133 de 1 de abril de 2021.

Nova Russas/CE, 24 de janeiro de 2024

ODIRLEI DA SILVA SOUTO
ORDENADOR(A) DE DESPESAS





Nova Russas
PREFEITURA



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Processo nº SC-IN002/2024 - Objeto: Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "SÃO 2", no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. Fundamento Legal: Art. 74, II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021. Declaração de Inexigibilidade Eletrônica em 24 de janeiro de 2024. ODIRLEI DA SILVA SOUTO. ORDENADOR (A) DE DESPESAS. Proponente: S2 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA. CNPJ/MF Nº 30.621.618/0001-30. Valor Global: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

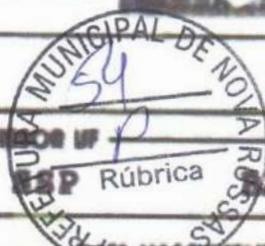
www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

KLEBER DE JESUS PEREIRA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF

0760116156

ESP Rúbrica

CPF

782.370.335-15

DATA NASCIMENTO
08/04/1980

FILIAÇÃO

LUIZ CARLOS PEREIRA

MARIA HELENA DE JESUS
PEREIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT.NAB.

B

Nº REGISTRO

03302521728

VALIDADE

01/10/2024

1ª HABILITAÇÃO

11/06/2004

OBSERVAÇÕES

A :

Kleber de Jesus Pereira

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO

03/10/2019

Igor Vasconcelos Ponte

ASSINATURA DO EMISSOR

56141618784

CE172792894

CEARÁ

DENATRAN CEARÁ

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1842905718

PROIBIDO PLASTIFICAR

1842905718



S2 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

KLEBER DE JESUS PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 08/04/1980, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 0760116156 SSP/BA e do CPF(MF) nº 782.370.335-15, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Professor Solon Farias, 2000 - Casa 1100 - Bairro: José de Alencar - CEP: 60.830-045; e

ANTONIO RODRIGUES PEREIRA NETO, brasileira, solteiro, nascido em 06/12/1980, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 95002281828 SSPDC/CE e do CPF(MF) nº 646.667.603-00, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Santa Filomena, 891 - Bairro: Henrique Jorge - CEP: 60.521-104.

Tem como justo e contratado a constituição de uma sociedade empresária limitada, que se regerá pelo que está contido nas cláusulas a seguir, em consonância com o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02):

Cláusula Primeira – Denominação Social

A sociedade girará sob a denominação social "**S2 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA**". Utilizando por nome fantasia "**BANDA SÃO DOIS**"

Cláusula Segunda - Sede e Filiais

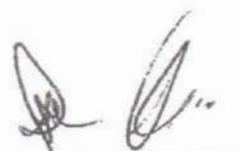
A sede social e domicílio fiscal da sociedade será na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Doutor Gilberto Studart, 55 – Sala 914 – Torre 1 – Bairro: Cocó – CEP: 60.192-105.

§ Único - A sociedade não possui filiais, podendo quando servir aos seus interesses, abrir escritórios, representações, sucursais ou outras filiais neste estado ou em qualquer parte do território nacional, destacando para estas uma parte do capital social da matriz.

Cláusula Terceira – Objetivo Social

A sociedade terá por objetivo a atividade de Produção Musical - CNAE- 9001-9/02.

§ Único – Não haverá circulação de mercadorias na sede da sociedade, o produto será entregue a seus clientes, diretamente dos fornecedores da sociedade, servindo o endereço apenas como escritório administrativo da sociedade.



Contrato Social
Página 1



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certificado registro sob o nº 23201863170 em 05/06/2018 da Empresa S2 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, Nire 23201863170 e protocolo 180779613 - 04/06/2018. Autenticação: 463E40E1251C139627A3D21CFD1169C04356D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraíne - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/077.961-3 e o código de segurança Jo49 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraíne – Secretária-Geral.



Clausula Quarta – Duração e Início das Atividades

O prazo de duração da sociedade será indeterminado e suas atividades terão início logo após o ato do registro do presente Instrumento na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC.

Clausula Quinta – Capital Social

O capital social subscrito é no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) dividido em 5.000 (cinco mil) quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real), integralizados neste ato em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº quotas	Valor R\$	Part %
KLEBER DE JESUS PEREIRA	2.500	2.500,00	50,00
ANTONIO RODRIGUES PEREIRA NETO	2.500	2.500,00	50,00
TOTAL	5.000	5.000,00	100,00

§ 1º – Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 2º – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º - Na forma do art. 997, inciso VIII, da Lei 10.406/02, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Clausula Sexta – Administração

A Administração e o uso da denominação social da sociedade serão exercidos pelos sócios **KLEBER DE JESUS PEREIRA** e **ANTONIO RODRIGUES PEREIRA NETO**, já qualificada anteriormente, com os poderes e atribuições de administrador, que, assinarão em conjunto e representarão a sociedade, ativa e passivamente, seja como autor ou réu, em juízo ou fora dele e perante terceiros e qualquer repartição pública, ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedade de economia mista e para-estatais.

§ 1º - Os administradores poderão receber "pró-labore" em valores e periodicidade fixada de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social.

§ 2º - É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 3º - A sociedade poderá nomear procurador, especificando no instrumento de procura os poderes e o prazo de vigência do mandato.

Contrato Social
Página 2





Clausula Sétima – Deliberações Sociais

Nos termos do disposto no artigo 1076 – Incisos I e II da Lei 10.406/02, o presente contrato poderá ser alterado, inclusive, para transformação do tipo societário, assim como, da ocorrência dos eventos de cisão, fusão ou incorporação com outras sociedades ou em outras sociedades pela vontade de sócios que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das quotas de capital da sociedade.

§ Único - No caso de exclusão de sócio que esteja colocando em risco os interesses da sociedade, a alteração do Contrato Social poderá ser realizada por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Social.

Clausula Oitava – Prestação de Contas

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício e designarão ou substituirão administrador(es) quando for o caso.

Clausula Nona – Transferências de quotas

Nenhum quotista poderá ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas antes de ofertá-las aos demais quotistas, que terão preferência para aquisição das mesmas por seu respectivo valor, determinado de acordo com o último balanço patrimonial, na proporção do capital que cada um possua. A avaliação das cotas poderá ser feita por critérios baseados em valor de mercado, obtido pela avaliação de especialista indicado pelos demais quotistas, ficando o ônus da contratação às custas do quotista que deseje ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas cotas.

§ 1º - Qualquer quotista que pretender ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, contendo todas as condições da oferta.

§ 2º - Decorrido os 30 (trinta) dias, se algum quotista não exercer a opção a ele assegurada de acordo com o presente, as quotas que ele poderia ter comprado serão oferecidas aos quotistas remanescentes, que terão 5 (cinco) dias, a partir da data da respectiva comunicação, para exercer a opção ou renunciar a mesma.

§ 3º - Cumpridos os prazos e condições fixadas acima, as quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros interessados, nas mesmas condições de oferta citada no parágrafo primeiro. Na eventualidade da alienação não se concluir e se o ofertante desejar dispor das quotas em condições diferentes daquelas originariamente informadas, o procedimento indicado nos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado, e assim sucessivamente até que todas as quotas sejam vendidas, cedidas ou transferidas, em conformidade com a intenção do titular.

Contrato Social
Página 3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23201863170 em 05/06/2018 da Empresa S2 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, Nire 23201863170 e protocolo 180779613 - 04/06/2018. Autenticação: 463E40E1251C139627A3D21CFD1169C04356D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/077.961-3 e o código de segurança Jo49 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.





que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falocriminal, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula Décima Terceira – Normas Contratuais Omissas

Os casos omissos do presente contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) e, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e sem prejuízo de legislações supervenientes e que venham a tratar da matéria.

Clausula Décima Quarta - Foro

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato Social da sociedade empresária limitada.

Fortaleza(Ce), 10 de maio de 2.018

Sócios:

Kleber de Jesus Pereira

KLEBER DE JESUS PEREIRA

Antônio Rodrigues Pereira Neto

**ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
NETO**



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 23201863170-0
EM 05/06/2018.

S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Protocolo. 18/077.961-3

**Contrato Social
Página 5**



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23201863170 em 05/06/2018 da Empresa S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, Nire 23201863170 e protocolo 180779613 - 04/06/2018. Autenticação: 463E40E1251C139627A3D21CFD1169C04356D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraíne - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/077.961-3 e o código de segurança Jo49. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraíne - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraíne

pág. 6/7

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.621.618/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/06/2018
NOME EMPRESARIAL S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BANDA SAO DOIS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-02 - Produção musical			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DOUTOR GILBERTO STUDART	NÚMERO 55	COMPLEMENTO SALA 914 TORRE 1	
CEP 60.192-105	BAIRRO/DISTRITO COCO	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO NADJA@JWSARAIVA.COM.BR		TELEFONE (85) 9149-8978	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/06/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/11/2023 às 13:36:42** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
C.N.P.J.(MF) - 30.621.618/0001-30

Rua Dr. Gilberto Studart, 55 - Sala 914 Torre 1 - Coco - CEP: 60.192-105 - Fortaleza - Ceará
 NIRE: 23201863170

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM : 31/12/2023

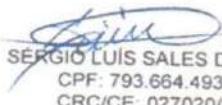
A T I V O

<u>CIRCULANTE</u>		412.808,75
DISPONIVEL		181.922,65
Caixa		5.664,06
Banco c/Movimento		66.594,34
Aplicação Financeira		109.664,25
CRÉDITOS		230.886,10
Duplicatas a Receber		182.305,05
Ouros Créditos		48.581,05
ESTOQUES		-
Estoques Geral		-
<u>NÃO CIRCULANTE</u>		39.960,19
INVESTIMENTOS		-
Outros investimentos		-
IMOBILIZADO		39.960,19
Bens em operação		59.623,73
Deprec. Amort. e Exaustão		(19.663,54)
<u>TOTAL DO ATIVO</u>		452.768,94

P A S S I V O

<u>CIRCULANTE</u>		49.178,06
Fornecedores		26.220,45
Empréstimos e Financiamentos		-
Obrigações Sociais e Tributárias		22.957,61
<u>NÃO CIRCULANTE</u>		-
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		-
Empréstimos e Financiamentos		-
Distribuição de Lucro		-
<u>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</u>		403.590,88
CAPITAL SOCIAL		5.000,00
Capital Social		5.000,00
LUCROS ACUMULADOS		398.590,88
Lucros Acumulados		-
Lucros do Período		398.590,88
<u>TOTAL DO PASSIVO</u>		452.768,94

S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA


 SERGIO LUIS SALES DE ÁVILA
 CPF: 793.664.493-87
 CRC/CE: 027020/O-7

Kleber de Jesus Pereira
 SÓCIO-ADMINISTRADOR
 CPF(MF): 782.370.335,15



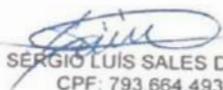
S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
C.N.P.J.(MF) - 30.621.618/0001-30

Rua Dr. Gilberto Studart, 55 - Sala 914 Torre 1 - Coco - CEP: 60.192-105 - Fortaleza - Ceará
NIRE: 23201863170

DEMONSTRAÇÃO RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITA BRUTA DE VENDAS	1.489.653,24
Receitas de Vendas	1.489.653,24
(-) DEDUÇÕES DA VENDA	-
Impostos, Deduções e Abatimentos	-
(=) RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	1.489.653,24
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS	625.315,47
(=) LUCRO BRUTO	864.337,77
DESPESAS OPERACIONAIS	339.876,09
Despesas Administrativas	255.632,47
Despesas Financeiras	49.623,47
Despesas Tributárias	34.620,15
(=) RESULTADO OPERACIONAL ANTES IR/CSLL	524.461,68
IRPJ	78.669,25
CSLL	47.201,55
RESULTADO DO EXERCÍCIO	398.590,88

Fortaleza (CE), 31 de dezembro de 2023


SERGIO LUIS SALES DE ÁVILA
CPF: 793.664.493-87
CRC/CE: 027020/O-7

S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Kleber de Jesus Pereira
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF(MF): 782.370.335,15



S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
C.N.P.J.(MF) - 30.621.618/0001-30

Rua Dr. Gilberto Studart, 55 - Sala 914 Torre 1 - Coco - CEP: 60.192-105 - Fortaleza Ceará
NIRE: 23201863170

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM 31/12/2023

ÍNDICES DE LIQUIDEZ:

LIQUIDEZ IMEDIATA	<u>Disponível</u> Passivo Circulante	181.922,65 49.178,06	3,70
LIQUIDEZ SECA	<u>Disponível + Créditos</u> Passivo Circulante	412.808,75 49.178,06	8,39
LIQUIDEZ CORRENTE	<u>Ativo Circulante</u> Passivo Circulante	412.808,75 49.178,06	8,39
LIQUIDEZ GERAL	<u>Ativo Circulante + Real. Longo Prazo</u> Passivo Circulante + Pass. Não Circl.	412.808,75 49.178,06	8,39
ENDIVIDAMENTO	<u>Passivo Circ. + Passivo Exig. L.P.</u> Ativo Total	49.178,06 452.768,94	0,11
GARANTIA CAP. TERC.	<u>Passivo Circ. + Passivo Exig. L.P.</u> Patrimônio Líquido	26.220,45 403.590,88	0,06
CAPITAL PRÓPRIO	<u>Patrimônio Líquido</u> Ativo Circulante	403.590,88 412.808,75	0,98
SOLVÊNCIA GERAL	<u>Ativo Total</u> Passivo Circulante + Pass. Não Circl.	452.768,94 49.178,06	9,21

Fortaleza (CE), 31 de dezembro de 2023

S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA


SÉRGIO LUIS SALES DE ÁVILA
CPF: 793.664.493-87
CRC/CE: 027020/O-7

Kleber de Jesus Pereira
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF(MF): 782.370.335,15



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ: 30.621.618/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:00:48 do dia 11/12/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/06/2024.

Código de controle da certidão: **94F7.DD28.4157.FB66**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Certidão Negativa de Débitos Estaduais**

202331010093

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001**IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE****Inscrição Estadual:**

CNPJ / CPF:

30621618000130

RAZÃO SOCIAL:

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 11/12/2023 ÀS 14:02:39
VÁLIDA ATÉ 09/02/2024

**A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Certidão Nº 2023/345303

CPF/CNPJ: 30.621.618/0001-30

Nome ou Razão Social: S2 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

Endereço: R DR GILBERTO STUDART 55 SALA 914T-1 COCÓ CEP 60192-105

Certificamos, para fins de comprovação perante terceiros, que a pessoa acima identificada, até a presente data, não possui débitos de natureza tributária para com o Município de Fortaleza, ressalvado, porém, à Secretaria Municipal das Finanças, o direito de cobrar e inscrever, a qualquer tempo, quaisquer dividas em seu nome na forma da legislação vigente.

Fortaleza, 27 de Novembro de 2023 (09:49:29)

Certidão expedida gratuitamente com base no decreto 13.716, de 22 de dezembro de 2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço eletrônico da Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN em www.sefin.fortaleza.ce.gov.br.

Válida até 25/02/2024

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 30.621.618/0001-30

Razão Social: S2 PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA

Endereço: R DR GILBERTO STUDART 55 / COCO / FORTALEZA / CE / 60192-105

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/01/2024 a 14/02/2024

Certificação Número: 2024011608052713798169

Informação obtida em 24/01/2024 13:52:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: S2 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 30.621.618/0001-30

Certidão nº: 71014497/2023

Expedição: 11/12/2023, às 14:04:07

Validade: 08/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **S2 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **30.621.618/0001-30**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



S2 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

KLEBER DE JESUS PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 08/04/1980, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 0760116156 SSP/BA e do CPF(MF) nº 782.370.335-15, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Professor Solon Farias, 2000 - Casa 1100 - Bairro: José de Alencar - CEP: 60.830-045; e

ANTONIO RODRIGUES PEREIRA NETO, brasileira, solteiro, nascido em 06/12/1980, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 95002281828 SSPDC/CE e do CPF(MF) nº 646.667.603-00, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Santa Filomena, 891 - Bairro: Henrique Jorge - CEP: 60.521-104.

Tem como justo e contratado a constituição de uma sociedade empresária limitada, que se regerá pelo que está contido nas cláusulas a seguir, em consonância com o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02):

Cláusula Primeira – Denominação Social

A sociedade girará sob a denominação social "**S2 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA**". Utilizando por nome fantasia "**BANDA SÃO DOIS**"

Cláusula Segunda – Sede e Filiais

A sede social e domicílio fiscal da sociedade será na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Doutor Gilberto Studart, 55 - Sala 914 - Torre 1 - Bairro: Cocó - CEP: 60.192-105.

§ Único - A sociedade não possui filiais, podendo quando servir aos seus interesses, abrir escritórios, representações, sucursais ou outras filiais neste estado ou em qualquer parte do território nacional, destacando para estas uma parte do capital social da matriz.

Cláusula Terceira – Objetivo Social

A sociedade terá por objetivo a atividade de Produção Musical - CNAE- 9001-9/02.

§ Único - Não haverá circulação de mercadorias na sede da sociedade, o produto será entregue a seus clientes, diretamente dos fornecedores da sociedade, servindo o endereço apenas como escritório administrativo da sociedade.



Contrato Social
Página 1





Clausula Quarta – Duração e Início das Atividades

O prazo de duração da sociedade será indeterminado e suas atividades terão início logo após o ato do registro do presente Instrumento na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC.

Clausula Quinta – Capital Social

O capital social subscrito é no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) dividido em 5.000 (cinco mil) quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real), integralizados neste ato em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº quotas	Valor R\$	Part %
KLEBER DE JESUS PEREIRA	2.500	2.500,00	50,00
ANTONIO RODRIGUES PEREIRA NETO	2.500	2.500,00	50,00
TOTAL	5.000	5.000,00	100,00

§ 1º – Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 2º – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º - Na forma do art. 997, inciso VIII, da Lei 10.406/02, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Clausula Sexta – Administração

A Administração e o uso da denominação social da sociedade serão exercidos pelos sócios **KLEBER DE JESUS PEREIRA** e **ANTONIO RODRIGUES PEREIRA NETO**, já qualificada anteriormente, com os poderes e atribuições de administrador, que, assinarão em conjunto e representarão a sociedade, ativa e passivamente, seja como autor ou réu, em juízo ou fora dele e perante terceiros e qualquer repartição pública, ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedade de economia mista e para-estatais.

§ 1º - Os administradores poderão receber "pró-labore" em valores e periodicidade fixada de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social.

§ 2º - É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 3º - A sociedade poderá nomear procurador, especificando no instrumento de procura os poderes e o prazo de vigência do mandato.

Contrato Social
Página 2





Clausula Sétima – Deliberações Sociais

Nos termos do disposto no artigo 1076 – Incisos I e II da Lei 10.406/02, o presente contrato poderá ser alterado, inclusive, para transformação do tipo societário, assim como, da ocorrência dos eventos de cisão, fusão ou incorporação com outras sociedades ou em outras sociedades pela vontade de sócios que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das quotas de capital da sociedade.

§ Único - No caso de exclusão de sócio que esteja colocando em risco os interesses da sociedade, a alteração do Contrato Social poderá ser realizada por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Social.

Clausula Oitava – Prestação de Contas

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício e designarão ou substituirão administrador(es) quando for o caso.

Clausula Nona – Transferências de quotas

Nenhum quotista poderá ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas antes de ofertá-las aos demais quotistas, que terão preferência para aquisição das mesmas por seu respectivo valor, determinado de acordo com o último balanço patrimonial, na proporção do capital que cada um possua. A avaliação das cotas poderá ser feita por critérios baseados em valor de mercado, obtido pela avaliação de especialista indicado pelos demais quotistas, ficando o ônus da contratação às custas do quotista que deseje ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas cotas.

§ 1º - Qualquer quotista que pretender ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, contendo todas as condições da oferta.

§ 2º – Decorrido os 30 (trinta) dias, se algum quotista não exercer a opção a ele assegurada de acordo com o presente, as quotas que ele poderia ter comprado serão oferecidas aos quotistas remanescentes, que terão 5 (cinco) dias, a partir da data da respectiva comunicação, para exercer a opção ou renunciar a mesma.

§ 3º – Cumpridos os prazos e condições fixadas acima, as quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros interessados, nas mesmas condições de oferta citada no parágrafo primeiro. Na eventualidade da alienação não se concluir e se o ofertante desejar dispor das quotas em condições diferentes daquelas originariamente informadas, o procedimento indicado nos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado, e assim sucessivamente até que todas as quotas sejam vendidas, cedidas ou transferidas, em conformidade com a intenção do titular.



Contrato Social
Página 3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certificado registro sob o nº 23201863170 em 05/06/2018 da Empresa S2 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, Nire 23201863170 e protocolo 180779613 - 04/06/2018. Autenticação: 463E40E1251C139627A3D21CFD1169C04356D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/077.961-3 e o código de segurança Jo49 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



pág. 4/7



que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula Décima Terceira – Normas Contratuais Omissas

Os casos omissos do presente contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) e, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e sem prejuízo de legislações supervenientes e que venham a tratar da matéria.

Clausula Décima Quarta - Foro

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato Social da sociedade empresária limitada.

Fortaleza(Ce), 10 de maio de 2.018

Sócios:

KLEBER DE JESUS PEREIRA

**ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
NETO**



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 23201863170-0
EM 05/06/2018.

S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Protocolo. 18/077.961-3

**Contrato Social
Página 5**



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifco registro sob o nº 23201863170 em 05/06/2018 da Empresa S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, Nire 23201863170 e protocolo 180779613 - 04/06/2018. Autenticação: 463E40E1251C139627A3D21CFD1169C04356D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/077.961-3 e o código de segurança Jo49 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 6/7



DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE 18 ANOS

A empresa S2 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 30.621.618/0001-30 representada pelo(a) Sr(a) **KLEBER DE JESUS PEREIRA** declara de que a mesma atende plenamente ao que dispõe o Inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal, em cumprimento ao Inciso V do Artigo 27 da Lei nº 8.666/93, atestando que não possui em seu quadro, funcionários menores de dezoito anos que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não possui nenhum funcionário menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho.

(Fortaleza), 27 de Dezembro de 2023

KLEBER DE JESUS PEREIRA

Sócio Administrador



Nova Russas
PREFEITURA



CONVOCAÇÃO



Nova Russas/CE, 24 de janeiro de 2024

Ao

Representante legal da **S2 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA**

Prezado(a) senhor(a),

Fica convocado o representante legal da S2 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF Nº 30.621.618/0001-30, para comparecer à sede do(a) Fundo Municipal de Cultura, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data do recebimento dessa comunicação, para assinatura do contrato decorrente da licitação na modalidade Inexigibilidade Eletrônica, na forma nº SC-IN002/2024, parte integrante do Processo Administrativo nº SC-IN002/2024, o que poderá ser realizada da seguinte forma:

a. Por meio da plataforma eletrônica que aconteceu o certame, onde já consta o contrato para assinatura, devendo o mesmo ser assinado nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 14.133 de 2021, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

b. Comparecendo à sede do(a) Fundo Municipal de Cultura, no prazo estipulado.

Cumpre-nos informar que a convocação foi remetida por por meio do(s) endereço(s) eletrônico(s) indicado(s) pelo(a) proponente na plataforma de realização da contratação, nos termos do art. 246 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015 - (CPC), e que sua desatenção injustificada acarretará as sanções prevista em lei.

Sendo o que de momento se nos apresenta, subscrevemo-nos com apreço.
RESPONSÁVEL

ODIRLEI DA SILVA SOUTO
ORDENADOR(A) DE DESPESAS



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas



CONTRATO Nº SC-IN002/2023
INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA SC-IN002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SC-IN002/2024

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE FAZEM ENTRE SI O(A) FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

O(A) FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, com sede no(a) RUA PADRE FRANCISCO ROSA, 1388, CENTRO, Nova Russas / CE, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o 07.993.439/0001-01, neste ato representado(a) pelo(a) Sr(a) ODIRLEI DA SILVA SOUTO, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF Nº 30.621.618/0001-30, sediado(a) na RUA DOUTOR GILBERTO STUDART, 55, SALA 914 TORRE 1, COCO, Fortaleza / CE - CEP: 60.192-105, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) KLEBER DE JESUS PEREIRA, portador(a) do CPF/MF Nº 782.370.335-15, tendo em vista o que consta no Processo nº SC-IN002/2024 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "São 2", no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce., nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	DESCRICAÇÃO	UND	QTD	VLR UNIT	VLR TOTAL
1	Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "São 2", no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce.	SERVIÇO	1	30000,00	30000,00

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.3.1. O Termo de Referência;
- 1.3.2. O Edital da Licitação;
- 1.3.3. A Proposta do contratado;
- 1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.





2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;

e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO (art. 92, V)

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais,





trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice do IGPM, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.6. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal em relação à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando





houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.7. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.8. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.9. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.10.1. A Administração terá o prazo de 1 (um) mês, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 1 (um) mês.

8.12. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.13. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.14. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

9.3. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

9.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.5. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;





- 9.6. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.7. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 9.8. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 9.9. Quando não for possível a verificação da regularidade no Cadastro de Fornecedores, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- 9.10. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;
- 9.11. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- 9.12. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 9.13. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.14. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.
- 9.15. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 9.16. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congêneres.
- 9.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;





- 9.18. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 9.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);
- 9.20. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);
- 9.21. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.22. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 9.23. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;
- 9.24. Realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços;

10. CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

10.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.7. O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.





10.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:





I) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

II) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

III) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

IV) Multa:

1) Moratória de 1% (um. por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

2) Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

a. O atraso superior a 30 (TRINTA) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº. 14.133, de 2021.

3) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 12.1, de 10 % a 30% do valor do Contrato.

4) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 12.1, de 20% a 30% do valor do Contrato.

5) Para infração descrita na alínea "b" do subitem 12.1, a multa será de 20% a 30% do valor do Contrato.

6) Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 12.1, a multa será de 5% a 20% do valor do Contrato.

7) Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 12.1, a multa será de 8% a 25% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.5. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

A





12.6. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.7. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.8. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.9. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.10. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.11. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punitas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.12. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12.13. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)





13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual

13.4. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.4.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.4.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.5. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.5.1.. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.5.2.. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.5.3.. Indenizações e multas.

13.6. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.7. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Fundo Municipal de Cultura, na dotação: 11.001.1101.13.392.0013.2.101 - Manutenção das Festividades e Atividades Culturais, R\$ 0,00 no elemento de despesa 33903923: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Exposições, Congressos e Conferências;

14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)





15.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº. 7.724, de 2012.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- FORO (art. 92, §1º)

18.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Nova Russas para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

NOVA RUSSAS/CE, 24 de janeiro de 2024.

Fundo Municipal de Cultura

CNPJ Nº 07.993.439/0001-01

ODIRLEI DA SILVA SOUTO

Responsável legal da CONTRATANTE





KLEBER DE JESUS
PEREIRA:782370335
15

Assinado de forma digital por
KLEBER DE JESUS
PEREIRA:78237033515
Dados: 2024.01.24 16:27:36 -03'00'

S2 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/MF Nº 30.621.618/0001-30
KLEBER DE JESUS PEREIRA
Responsável legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. 
026796653-80

2. 
042931493-09





EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O Secretário de Cultura torna público o extrato do **Contrato nº SC-IN002/2024**, decorrente do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº SC-IN002/2024**, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DA CULTURA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1101.13.392.0013.2.101

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00

SUB ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.23

OBJETO: Contratação da apresentação de show musical das Banda "SÃO 2" no dia 11 de fevereiro de 2024, durante os Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce.

VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: até 60 (sessenta) dias.

CONTRATANTE: Secretaria de Cultura;

ASSINA PELA CONTRATANTE: Odirlei da Silva Souto – Secretário;

CONTRATADA: S2 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA;

ASSINA PELA CONTRATADA: Kleber de Jesus Pereira – Procurador;

Nova Russas-Ce, 24 DE JANEIRO DE 2024



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

SECRETARIA DE CULTURA
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE - SC-IN002/2024



Processo nº SC-IN002/2024 - Objeto: Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "SÃO 2", no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. Fundamento Legal: Art. 74, II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021. Declaração de Inexigibilidade Eletrônica em 24 de janeiro de 2024. ODIRLEI DA SILVA SOUTO. ORDENADOR (A) DE DESPESAS. Proponente: S2 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA. CNPJ/MF Nº 30.621.618/0001-30. Valor Global: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Publicado por:
Odirlei da Silva Souto
Código Identificador:0D3B3F54

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 31/01/2024. Edição 3387
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>

O Secretário de Cultura torna público o extrato do Contrato nº SC-IN004/2024, decorrente do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº SC-IN004/2024, a saber: UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria de Cultura. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1101.13.392.0013.2.101. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00. SUB ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.23. OBJETO: Contratação da apresentação de show musical das Bandas "NETINHO BALACHIC" no dia 12 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. VALOR GLOBAL: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: até 60 (sessenta) dias. CONTRATANTE: Secretaria de Cultura; ASSINA PELA CONTRATANTE: Odirlei da Silva Souto - Secretário; CONTRATADA: WASHINGTON ALVES DE SOUZA; ASSINA PELA CONTRATADA: WASHINGTON ALVES DE SOUZA; Nova Russas/Ce, 24 de janeiro de 2024. Odirlei da Silva Souto - Secretário de Cultura.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE: Processo nº SC-IN002/2024. - Objeto: Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "SÃO 2", no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. Fundamento Legal: Art. 74, II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021. Declaração de Inexigibilidade Eletrônica em 24 de janeiro de 2024. ODIRLEI DA SILVA SOUTO. ORDENADOR (A) DE DESPESAS. Proponente: S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. CNPJ/MF Nº 30.621.618/0001-30. Valor Global: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE: Processo nº SC-IN001/2024. - Objeto: Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "Gil Mendes", no dia 10 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. Fundamento Legal: Art. 74, II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021. Declaração de Inexigibilidade Eletrônica em 24 de janeiro de 2024. ODIRLEI DA SILVA SOUTO. ORDENADOR (A) DE DESPESAS. Proponente: G M GRAVACOES E EDICOES MUSICAS LTDA. CNPJ/MF Nº 26.263.021/0001-93. Valor Global: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE: Processo nº SC-IN004/2024. - Objeto: Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "NETINHO BALACHIC", no dia 12 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. Fundamento Legal: Art. 74, II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021. Declaração de Inexigibilidade Eletrônica em 24 de janeiro de 2024. ODIRLEI DA SILVA SOUTO. ORDENADOR (A) DE DESPESAS. Proponente: WASHINGTON ALVES DE SOUZA. CNPJ/MF Nº 26.263.021/0001-93. Valor Global: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

O Secretário de Cultura torna público o extrato do Contrato nº SC-IN001/2024, decorrente do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº SC-IN001/2024, a saber: UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria da Cultura. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1101.13.392.0013.2.101. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00. SUB ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.23. OBJETO: Contratação da apresentação de show musical das Bandas "GIL MENDES" no dia 10 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. VALOR GLOBAL: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: até 60 (sessenta) dias. CONTRATANTE: Secretaria da Cultura; ASSINA PELA CONTRATANTE: Odirlei da Silva Souto - Secretário; CONTRATADA: G M GRAVACOES E EDICOES MUSICAS LTDA; ASSINA PELA CONTRATADA: Maximiliano Campos Sanch - Procurador. Nova Russas/Ce, 24 de janeiro de 2024. Odirlei da Silva Souto - Secretário de Cultura.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE: Processo nº SC-IN003/2024. - Objeto: Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "HANNAH", no dia 13 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. Fundamento Legal: Art. 74, II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021. Declaração de Inexigibilidade Eletrônica em 24 de janeiro de 2024. ODIRLEI DA SILVA SOUTO. ORDENADOR (A) DE DESPESAS. Proponente: HV SHOWS LTDA. CNPJ/MF Nº 26.263.021/0001-93. Valor Global: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O Secretário de Cultura torna público o extrato do Contrato nº SC-IN002/2024, decorrente do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº SC-IN002/2024, a saber: UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria da Cultura. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1101.13.392.0013.2.101. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00. SUB ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.23. OBJETO: Contratação da apresentação de show musical das Bandas "SÃO 2" no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: até 60 (sessenta) dias. CONTRATANTE: Secretaria de Cultura; ASSINA PELA CONTRATANTE: Odirlei da Silva Souto - Secretário; CONTRATADA: S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA; ASSINA PELA CONTRATADA: Kleber de Jesus Pereira. Nova Russas/Ce, 24 de janeiro de 2024. Odirlei da Silva Souto - Secretário de Cultura.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO -

RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO - CONCORRÊNCIA Nº 2023.10.30.1.
 Objeto: Contratação dos serviços de engenharia para conclusão de uma escola no Distrito de Monte Alegre, no município do Crato/CE. A Comissão Permanente de Licitação da PMC torna público, para fins de intimação e conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento da Fase de Proposta de Preço. Propostas classificadas: Construtora Justo Junior Ltda, Cnpj: 07.266.893/0001-60; Emprecon Empreendimentos De Engenharia E Construção Ltda, Cnpj: 73.776.734/0001-30; Cenpel - Centro Norte Projetos E Empreendimentos Ltda, Cnpj: 05.502.041/0001-06; Forteks Engenharia E Serviços Especiais Ltda, Cnpj: 23.585.979/0001-02; Fhs Construtora Ltda (Henkel Construtora), Cnpj: 27.843.749/0001-57; Construtora Impacto Comércio E Serviços, Cnpj: 00.611.868/0001-28. Propostas desclassificadas: Construtora Borges Carneiro Ltda, Cnpj: 01.590.549/0001-46; Eletrocampo Serviços E Construções Ltda, 63.551.378/0001-01; Nordeste Construções E Infraestrutura Ltda Epp, Cnpj: 22.975.820/0001-31. A Comissão, em comum acordo, declara vencedor do certame, por apresentar menor Valor Global, a Empresa Forteks Engenharia E Serviços Especiais Ltda, Cnpj: 23.585.979/0001-02. Em face do resultado, fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, previsto no Art. 109, Inciso I, Alínea "B" da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, contados a partir da publicação do presente aviso. Maiores informações através do telefone (88) 3521.9600, das 8h às 14h (horário local). Crato/CE, em 30 de janeiro de 2024. Valéria de Carmo Moura - Presidente da CPL/PMC.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJOS DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

CNPJ: 35.246.981/0001-36

Torna público que requereu à Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Quixeramobim - AMAQUI, a Licença Prévias e de Instalação - LPI, para atividade tratamento e disposição de resíduos não perigosos, localizada na Fazenda Flores Distrito - Sede em Quixeramobim - CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de licenciamento da AMAQUI.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUÍA - AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E URBANISMO, comunica a REVOGAÇÃO do Processo no modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 0912.01/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA QUE LIGA SEDE DO MUNICÍPIO A COMUNIDADE DE MILHAS (1^ª ETAPA) NO MUNICÍPIO DE PACUÍA - CE. Motivo: razões de interesse público. Fundamentação Legal: Art. 49 da Lei 8.666/93. Francisco de Assis de Nascimento Menezes - Secretário Municipal de Obras do Município. Pacuíá/CE, em 29 de janeiro de 2024.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS - AVISO DE ADIAMENTO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2712.04/2023-CP. Groaíras - CE, em 30 de janeiro de 2024. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Groaíras, a Sra. Adriana Paiva Souza, torna público aos interessados que por motivo de interesse público, publicará ADIAMENTO no processo nº 2712.04/2023-CP, cujo Objeto é Seleção de Proposta Técnica para Doação com Encargos de Bens Públcos, visando a Infraestrutura, Obras e Serviços Públcos e Social do Município de Groaíras, mediante a Implantação e Ampliação no Município de Unidades Produtivas, através da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públcos. Fica Adiada a data de abertura de 02/02/2024, às 09:00hs para o dia 20/02/2024, às 09:00hs. Atenciosamente, Adriana Paiva Souza - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO - AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023 - TP. A Comissão de Licitação, localizada na Dom Pedro II, nº 30 - Centro, torna público aos interessados o edital de Tomada de Preço Nº 007/2023, cujo objeto é Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviço de Obra para Reforma e Ampliação da Escola E.M.E.I.F. Sebastião José Bezerra. Foram abertos os envelopes contendo as propostas de preços das empresas que foram HABILITADAS, sendo estas e seus respectivos valores globais: RE SERVIÇOS E LOCAÇÕES, CNPJ: 40.560.312/0001-74; VALOR GLOBAL: R\$ 172.567,57 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos); F M S OLIVEIRA - ME, CNPJ: 46.319.340/0001-80; VALOR GLOBAL: R\$ 199.847,36 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos); CLEZINHALD CONSTRUÇÕES, CNPJ: 22.575.652/0001-97; VALOR GLOBAL: R\$ 199.569,01 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e um centavo); RM CLEMENTE CANDIDO-ME, CNPJ: 35.214.818/0001-91; VALOR GLOBAL: R\$ 172.584,96 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos); LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 21.541.555/0001-10; VALOR GLOBAL: R\$ 172.584,96 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos); NOVO CAMINHO CONSTRUTORA, CNPJ: 32.641.253/0001-30; VALOR GLOBAL: R\$ 200.359,01 (duzentos mil, trezentos e cinquenta e nove reais e um centavos); MONTE SÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.423.269/0001-55; VALOR GLOBAL: R\$ 167.373,87 (cento

Serviços e Eventos LTDA; 19 - F D M da Silva Filho, 20 - Zenedini Zidane Sam Cavalcante Construções; 21 - Barbosa Construções e Serviços LTDA, 22 - R M Júnior Cândido, 23 - FF Empreendimentos e Serviços LTDA; 24 - Momentum Construtora Limitada; 25 - MT Projetos e Serviços de Engenharia LTDA; 26 - Pilares Construtora LTDA; 27 - T.C.S da Silva Construções LTDA; 28 - M L Entretenimentos, Assessoria e Serviços LTDA; 29 - Abik Engenharia e Consultoria LTDA; 31 - Ailton Belo Construções EIRELI; 32 - Medeiros Construções e Serviços LTDA; 33 - A.I.L Construtora LTDA; 34 - Clezinaldo Construções LTDA; 35 - Saráiva Empreendimentos e Serviços EIRELI; 36 - IPN Construções e Serviços EIRELI; 37 - Vipon Empreendimentos LTDA; 38 - R E Sousa Construções e Serviços LTDA; 39 - Riofei Serviços e Construções LTDA; 40 - MA Feitosa de Sousa LTDA; 41 - Marthys Construções e Serviços de Edificações LTDA; 42 - CMB Locações e Serviços LTDA; 43 - CK Construtora e Serviços LTDA; 44 - Serviços de Engenharia Limitada; 45 - J.N.B Construções e Serviços LTDA; 46 - Locações e Serviços LTDA; 47 - J E Martins da Silva Construções e Serviços; 48 - Ita Construções e Serviços LTDA; 49 - Gledson Construções LTDA; 50 - Kronus Serviços e Construções LTDA; 51 - Klebion Landim de Franca LTDA. Empreendedor Inabilitado: 10 - JUF - Construções e Serviços LTDA, descupriu o item 4.2.5.11. 30 - Empreendimento EIRELI, não apresentou o apresentou item 4.2.5.11, tudo conforme informações contidas na Ata de Julgamento. Maiores informações com a CPL. Depois Irapuan Pinheiro/CE. Antônio Lucas Feitosa de Sousa - Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Trairi - Resultado do Julgamento da Habilitação. Comissão de Licitação vem publicar o Resultado do Julgamento da Habilitação da Tomada de Preço 0112.02.2023-TP. Objeto: pavimentação em pedra travertino de diversas ruas na Localidade de Betânia, no Município de Trairi-CE. Empresas Habilitadas: Aliança Locações e Serviços LTDA, CSA Engenharia e Construções & Empreendimentos LTDA, CSA Construções & Empreendimentos LTDA, CONSE Construções & Participações, Construtora Smart LTDA, Construções Venei LTDA, Construtora Sobreiras LTDA, LS Serviços de Construções LTDA, Abrav Construções Serviços Eventos Locações LTDA-EPP, Eletrocampo Serviços e Construções LTDA, Clezinaldo Construções LTDA, WU Construções e Serviços LTDA, Mandacaru Construções e Empreendimentos LTDA, Pato Construções e Serviços LTDA, Master Serviços e Construções LTDA, LB Construções LTDA, Construtora Borges Carneiro LTDA, GK Engenharia LTDA, G.A. Rabelo Junior-ME, Lest Construções e Empreendimentos EIRELI, Fortaleze Construtora EIRELI E Incorporadora e Construtora Norto LTDA. Empresas Inabilitadas: R7 Serviços e Construções LTDA-ME, Águila Construções Incorporações LTDA-EPP, Lexon Serviços & Construções, BMAG Serviços LTDA, CR Construtora Serviços LTDA, CALMAC- Construtora Alves Machado LTDA, R S M Construções, Moreira Mesquita Engenharia e Serviços LTDA, Serfi Construtora E Serviços de Transporte EIRELI-ME, Fábrica de Empreendimentos, Incorporadora E Serviços LTDA, Medeiros Construções e Serviços LTDA, De Construções EIRELI-EPP, Concelho Engenharia e Construção LTDA, Avanir Empreendimentos, S.A. Assessoria e Serviço, Francisco Anderson Lúcio 05880849309, T. Sousa de Oliveira-ME, Serviços e Locações-ME, N. Landy Boto Portela-ME e Zuzu Serviços e Empreendimentos-ME. Até 30 de janeiro de 2024, a partir do prazo recursal a partir da data desta publicação, conforme art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Maiores informações, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura de Trairi-CE. 31 - Laranjeiras ME, Incorporadora EIRELI-EPP, Lexon Serviços & Construções, BMAG Serviços LTDA, CR Construtora Serviços LTDA, CALMAC- Construtora Alves Machado LTDA, R S M Construções, Moreira Mesquita Engenharia e Serviços LTDA, Serfi Construtora E Serviços de Transporte EIRELI-ME, Fábrica de Empreendimentos, Incorporadora E Serviços LTDA, Medeiros Construções e Serviços LTDA, De Construções EIRELI-EPP, Concelho Engenharia e Construção LTDA, Avanir Empreendimentos, S.A. Assessoria e Serviço, Francisco Anderson Lúcio 05880849309, T. Sousa de Oliveira-ME, Serviços e Locações-ME, N. Landy Boto Portela-ME e Zuzu Serviços e Empreendimentos-ME. Até 30 de janeiro de 2024, a partir do prazo recursal a partir da data desta publicação, conforme art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Maiores informações, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura de Trairi-CE. 32 - Laranjeiras ME, Incorporadora EIRELI-EPP, Lexon Serviços & Construções, BMAG Serviços LTDA, CR Construtora Serviços LTDA, CALMAC- Construtora Alves Machado LTDA, R S M Construções, Moreira Mesquita Engenharia e Serviços LTDA, Serfi Construtora E Serviços de Transporte EIRELI-ME, Fábrica de Empreendimentos, Incorporadora E Serviços LTDA, Medeiros Construções e Serviços LTDA, De Construções EIRELI-EPP, Concelho Engenharia e Construção LTDA, Avanir Empreendimentos, S.A. Assessoria e Serviço, Francisco Anderson Lúcio 05880849309, T. Sousa de Oliveira-ME, Serviços e Locações-ME, N. Landy Boto Portela-ME e Zuzu Serviços e Empreendimentos-ME. Até 30 de janeiro de 2024, a partir do prazo recursal a partir da data desta publicação, conforme art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, e caso não haja recurso perante a decisão, no dia 09 de fevereiro de 2024 às 08:00 horas, ocorrerá a abertura das propostas de preços da Comissão de Licitação da Prefeitura de Trairi-CE, em 30 de janeiro de 2024. Antônio Eudes de Lima Filho - Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Solonópole - Extrato do Resultado da Licitação da Fase de Habilitação - Tomada de Preços Nº 2023.12.27.02-TP. A Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Solonópole, notifica aos interessados, o Extrato do Resultado da Licitação da fase de habilitação da Tomada de Preços Nº 2023.12.27.02-TP, cujo objeto é contratação de empresa na área de engenharia elétrica para elaboração de projeto executivo, homologação, execução e instalação do sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica grid, contemplando o fornecimento de materiais, equipamentos, montagem, para atender unidades escolares do Município de Solonópole/CE, conforme Projeto Básico, edital e seus anexos. Empresaria) Habilitada(S): 1. Brasil Energia Solar LTDA, 2. Construtora Moraes LTDA, 3. J. Araújo, 4. Lumière Lux Energia LTDA. Empresa(s) Inabilitada(s): 1. Calazans & Ximenes LTDA, 2. DB Energy Soluções Energéticas LTDA, 3. DC Nunes LTDA, 4. Eficiente Coerção e Serviços LTDA, 5. Gurgel, Azevedo e Teófilo Serviços e Engenharia LTDA, 6. Marel Engenharia e Tecnologia LTDA, 7. Nobreza e Assis Serviços de Engenharia LTDA, 8. P Melo Construções e Empreendimentos LTDA, 9. R E Sousa Construções e Serviços LTDA-EPP, 10. Rotex Construções e Serviços LTDA, 11. S. Engenharia e Serviços LTDA, 12. ZL Engenharia Elétrica LTDA. Fica Aberto, a partir desta data de prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação, para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, e caso não haja recurso perante a decisão, no dia 09 de fevereiro de 2024 às 08:00 horas, ocorrerá a abertura das propostas de preços da Comissão de Licitação da Prefeitura de Solonópole/CE, em 30 de janeiro de 2024. Gerusa Dantas Vieira - Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Abaiara - Aviso de Licitação - Pregão 2024.01.30.4. O Pregão Oficial informa bahwa: sua auctaria realizando, na sede da Prefeitura



Prefeitura Municipal de Nova Russas

Rua Padre Francisco Rosa, 1388 - Centro - CEP: 62200-000 - Nova Russas/CE
CNPJ: 07.993.439/0001-01 - Tel: (88) 3672.1920 - Site: www.novarussas.ce.gov.br

DIVULGAÇÃO DO EXTRATO - INEXIGIBILIDADE: SC-IN002/2024

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE - SC-IN002/2024

Processo nº SC-IN002/2024 - Objeto: Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "SÃO 2", no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. Fundamento Legal: Art. 74, II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021. Declaração de Inexigibilidade Eletrônica em 24 de janeiro de 2024. ODIRLEI DA SILVA SOUTO. ORDENADOR (A) DE DESPESAS. Proponente: S2 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA. CNPJ/MF Nº 30.621.618/0001-30. Valor Global: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Data da publicação do(a) divulgação do extrato: 31/01/2024

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO - DIVULGAÇÃO DO EXTRATO

Certifico para devidos fins e direitos de prova que o(a) divulgação do extrato do(a) INEXIGIBILIDADE - SC-IN002/2024 está publicado(a) no seguinte endereço eletrônico abaixo:

<https://novarussas.ce.gov.br/licitacaolistar.php?id=1063>.

Nova Russas/Ce, 31 de Janeiro de 2024.

Odirlei da Silva Souto
Secretario(a) de Cultura Cultura

Prefeitura Municipal de Nova Russas

Rua Padre Francisco Rosa, 1388 - Centro - CEP: 62200-000 - Nova Russas/CE
CNPJ: 07.993.439/0001-01 - Tel: (88) 3672.1920 - Site: www.novarussas.ce.gov.br

Link direto
<https://novarussas.ce.gov.br/licitacaolistar.php?id=1063>



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS



SECRETARIA DE CULTURA
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - SC-IN002/2024

O Secretário de Cultura torna público o extrato do **Contrato nº SC-IN002/2024**, decorrente do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº SC-IN002/2024, a saber: **UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DA CULTURA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1101.13.392.0013.2.101. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00. SUB ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.23. OBJETO: Contratação da apresentação de show musical das Banda "SÃO 2" no dia 11 de fevereiro de 2024, durante os Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: até 60 (sessenta) dias. CONTRATANTE: Secretaria de Cultura; ASSINA PELA CONTRATANTE: Odirlei da Silva Souto – Secretário; CONTRATADA: S2 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA; ASSINA PELA CONTRATADA: Kleber de Jesus Pereira. Nova Russas-Ce, 24 DE JANEIRO DE 2024. Odirlei da Silva Souto – Secretário de Cultura.**

Publicado por:
Odirlei da Silva Souto
Código Identificador:8468BB8F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 31/01/2024. Edição 3387
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>



Prefeitura Municipal de Nova Russas

Rua Padre Francisco Rosa, 1388 - Centro - CEP: 62200-000 - Nova Russas\CE
CNPJ: 07.993.439/0001-01 - Tel: (88) 3672.1920 - Site: www.novarussas.ce.gov.br

EXTRATO DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE: SC-IN002/2024

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O Secretário de Cultura torna público o extrato do Contrato nº SC-IN002/2024, decorrente do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº SC-IN002/2024, a saber: UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DA CULTURA.DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1101.13.392.0013.2.101. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00. SUB ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.23. OBJETO: Contratação da apresentação de show musical das Banda "SÃO 2" no dia 11 de fevereiro de 2024, durante os Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: até 60 (sessenta) dias. CONTRATANTE: Secretaria de Cultura; ASSINA PELA CONTRATANTE: Odirlei da Silva Souto – Secretário; CONTRATADA: S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA; ASSINA PELA CONTRATADA: Kleber de Jesus Pereira. Nova Russas-Ce, 24 DE JANEIRO DE 2024. Odirlei da Silva Souto – Secretário de Cultura.

Data da publicação do(a) extrato de contrato: 31/01/2024

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO

Certifico para devidos fins e direitos de prova que o(a) extrato de contrato do(a) INEXIGIBILIDADE - SC-IN002/2024 está publicado(a) no seguinte endereço eletrônico abaixo:

<https://novarussas.ce.gov.br/licitacaolist.php?id=1063>.

Nova Russas/Ce, 31 de Janeiro de 2024.

Odirlei da Silva Souto
Secretario(a) de Cultura Cultura

Prefeitura Municipal de Nova Russas

Rua Padre Francisco Rosa, 1388 - Centro - CEP: 62200-000 - Nova Russas\CE
CNPJ: 07.993.439/0001-01 - Tel: (88) 3672.1920 - Site: www.novarussas.ce.gov.br

Link direto

<https://novarussas.ce.gov.br/licitacaolist.php?id=1063>



O Secretário de Cultura torna público o extrato do Contrato nº SC-IN004/2024, decorrente do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº SC-IN004/2024, a saber: UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria da Cultura. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1101.13.392.0013.2.101. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00. SUB ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.23. OBJETO: Contratação da apresentação de show musical das Banda "NETINHO BALACHIC", no dia 12 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. VALOR GLOBAL: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: até 60 (sessenta) dias. CONTRATANTE: Secretaria de Cultura; ASSINA PELA CONTRATANTE: Odirlei da Silva Souto - Secretário; CONTRATADA: WASHINGTON ALVES DE SOUZA; ASSINA PELA CONTRATADA: WASHINGTON ALVES DE SOUZA; Nova Russas/Ce, 24 de janeiro de 2024. Odirlei da Silva Souto - Secretário de Cultura.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE. Processo nº SC-IN002/2024 - Objeto: Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "SÃO 2", no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. Fundamento Legal: Art. 74, II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021. Declaração de inexistibilidade Eletrônica em 24 de janeiro de 2024. ODIRLEI DA SILVA SOUTO. ORDENADOR (A) DE DESPESAS. Proponente: S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. CNPJ/MF Nº 30.621.618/0001-30. Valor Global: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE. Processo nº SC-IN001/2024 - Objeto: Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "Gil Mendes", no dia 10 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. Fundamento Legal: Art. 74, II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021. Declaração de inexistibilidade Eletrônica em 24 de janeiro de 2024. ODIRLEI DA SILVA SOUTO. ORDENADOR (A) DE DESPESAS. Proponente: G M GRAVAÇOES E EDIÇOES MUSICAIS LTDA. CNPJ/MF Nº 26.263.021/0001-93. Valor Global: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE. Processo nº SC-IN004/2024 - Objeto: Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "NETINHO BALACHIC", no dia 12 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. Fundamento Legal: Art. 74, II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021. Declaração de inexistibilidade Eletrônica em 24 de janeiro de 2024. ODIRLEI DA SILVA SOUTO. ORDENADOR (A) DE DESPESAS. Proponente: WASHINGTON ALVES DE SOUZA. CNPJ/MF Nº 26.263.021/0001-93. Valor Global: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

O Secretário de Cultura torna público o extrato do Contrato nº SC-IN001/2024, decorrente do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº SC-IN001/2024, a saber: UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria da Cultura. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1101.13.392.0013.2.101. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00. SUB ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.23. OBJETO: Contratação da apresentação de show musical das Banda "GIL MENDES" no dia 10 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. VALOR GLOBAL: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: até 60 (sessenta) dias. CONTRATANTE: Secretaria de Cultura; ASSINA PELA CONTRATANTE: Odirlei da Silva Souto - Secretário; CONTRATADA: G M GRAVAÇOES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA; ASSINA PELA CONTRATADA: Maxmiliano Campos Sandro - Procurador, Nova Russas/Ce, 24 de janeiro de 2024. Odirlei da Silva Souto - Secretário de Cultura.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE. Processo nº SC-IN003/2024 - Objeto: Contratação da apresentação de show musical do Artista/Banda "HANNAH", no dia 13 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. Fundamento Legal: Art. 74, II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021. Declaração de inexistibilidade Eletrônica em 24 de janeiro de 2024. ODIRLEI DA SILVA SOUTO. ORDENADOR (A) DE DESPESAS. Proponente: HV SHOWS LTDA. CNPJ/MF Nº 26.263.021/0001-93. Valor Global: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O Secretário de Cultura torna público o extrato do Contrato nº SC-IN002/2024, decorrente do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº SC-IN002/2024, a saber: UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria da Cultura. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1101.13.392.0013.2.101. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00. SUB ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.23. OBJETO: Contratação da apresentação de show musical das Banda "SÃO 2" no dia 11 de fevereiro de 2024, durante o Carnaval Chame Gente, patrimônio imaterial da cultura, no município de Nova Russas/Ce. VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: até 60 (sessenta) dias. CONTRATANTE: Secretaria de Cultura; ASSINA PELA CONTRATANTE: Odirlei da Silva Souto - Secretário; CONTRATADA: S2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA; ASSINA PELA CONTRATADA: Kleber de Jesus Pereira, Nova Russas/Ce, 24 de janeiro de 2024. Odirlei da Silva Souto - Secretário de Cultura.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO -

RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO - CONCORRÊNCIA Nº 2023.10.30.1.

Objeto: Contratação dos serviços de engenharia para conclusão de uma escola no Distrito de Monte Averne, no município do Crato/CE. A Comissão Permanente de Licitação da PMC informa público, para fins de intimação e conhecimento dos interessados, o resultado de julgamento da Fase de Proposta de Preço. Propostas classificadas: Construtora Justo Junior Ltda, Cnpj: 07.266.893/0001-60; Emprecon Empreendimentos De Engenharia E Construção Ltda, Cnpj: 73.776.734/0001-30; Canpel - Centro Norte Projetos E Empreendimentos Ltda, Cnpj: 05.502.041/0001-08; Forteks Engenharia E Serviços Especiais Ltda, Cnpj: 23.585.979/0001-02; Fhs Construtora Ltda (Henafel Construtora), Cnpj: 27.843.749/0001-57; Construtora Impacto Comércio E Serviços, Cnpj: 00.611.868/0001-28. Propostas desclassificadas: Construtora Borges Carneiro Ltda, Cnpj: 01.590.549/0001-46; Eletrocampo Serviços E Construções Ltda, 63.551.378/0001-01; Nordeste Construções E Infraestrutura Ltda Epp, Cnpj: 22.975.820/0001-31. A Comissão, em comum acordo, declara vencedora do certame, por apresentar menor Valor Global, a Empresa Forteks Engenharia E Serviços Especiais Ltda, Cnpj: 23.585.979/0001-02. Em face do resultado, fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, previsto no Art. 109, Inciso I, Alínea "B" da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, contados a partir da publicação do presente aviso. Maiores informações através do telefone (88) 3521.9600, das 8h às 14h (horário local), Crato/CE, em 30 de janeiro de 2024. Valéria do Carmo Moura - Presidente da CPL/PMC.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJOS DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

CNPJ: 35.246.981/0001-36

Torna público que requereu à Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Quixeramobim - AMAQUI, a Licença Prévia e de Instalação - LPI, para atividade tratamento e disposição de resíduos não perigosos, localizada na Fazenda Flores Distrito - Sede em Quixeramobim - CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de licenciamento da AMAQUI.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ - AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E URBANISMO, comunica a REVOGAÇÃO do Processo na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 0912.01/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA QUE LIGA SEDE DO MUNICÍPIO A COMUNIDADE DE MILHAS (1ª ETAPA) NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ - CE. Motivo: razões de interesse público. Fundamentação Legal: Art. 49 da Lei 8.666/93. Francisco de Assis do Nascimento Menezes - Secretário Municipal de Obras do Município. Pacujá/CE, em 29 de janeiro de 2024.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS - AVISO DE ADIAMENTO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2712.04/2023-CP. Groaíras - CE, em 30 de janeiro de 2024. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Groaíras, a Sra. Adriane Paiva Souza, torna público aos interessados que por motivo de interesse público, publicará ADIAMENTO ao processo nº 2712.04/2023-CP, cujo Objeto é Seleção de Proposta Técnica para Doação com Encargos de Bens Públicos, visando Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos e Social do Município de Groaíras, mediante a Implantação e Ampliação no Município de Unidades Produtivas, através da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos. Fica Adiada a data de abertura de 02/02/2024, às 09:00hs para o dia 20/02/2024, às 09:00hs. Atenciosamente, Adriane Paiva Souza - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO - AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023 - TP. A Comissão de Licitação, localizada na Dom Pedro II, nº 30 - Centro, torna público aos interessados o edital de Tomada de Preço Nº 007/2023, cujo objeto é Contratação da Empresa especializada para Prestação de Serviço de Obra para Reforma e Ampliação da Escola E.M.E.I.F. Sebastião José Bezerra. Foram abertos os envelopes contendo as propostas de preços das empresas que foram HABILITADAS, sendo estas e seus respectivos valores globais: RE SERVIÇOS E LOCAÇÕES, CNPJ: 46.560.312/0001-74; VALOR GLOBAL: R\$ 172.567,57 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos); F M S OLIVEIRA - ME, CNPJ: 46.319.340/0001-80; VALOR GLOBAL: R\$ 199.847,35 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos); CLEZINALDO CONSTRUÇÕES, CNPJ: 22.575.652/0001-97; VALOR GLOBAL: R\$ 199.569,01 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta nove reais e um centavo); RIM CLEMENTE CÂNDIDO-ME, CNPJ: 35.214.818/0001-91; VALOR GLOBAL: R\$ 172.584,96 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos); LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 21.541.555/0001-10; VALOR GLOBAL: R\$ 172.584,96 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos); NOVO CAMINHO CONSTRUTORA, CNPJ: 32.641.253/0001-30; VALOR GLOBAL: R\$ 200.359,01 (duzentos mil, trezentos e cinquenta e nove reais e um centavos); MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.423.269/0001-55; VALOR GLOBAL: R\$ 167.373,87 (cento

Serviços e Eventos LTDA; 19 - F D M da Silva Filho, 20 - Zenedini Zidane Sampaio Cavalcante Construções ;21 - Barbosa Construções e Serviços LTDA, 22 - R M Clemente Cândido, 23 - FF Empreendimentos e Serviços LTDA ; 24 - Momentum Construtora Limitada; 25 - MT Projetos e Serviços de Engenharia LTDA; 26 - Pilarlex Construções LTDA ;27 - T.C.S da Silva Construções LTDA ;28 - M L Entretenimentos, Assessoria e Serviços LTDA ;29 - Abik Engenharia e Consultoria LTDA ; 31 - Ailton Bezerra Construções EIRELI; 32 - Medeiros Construções e Serviços LTDA ;33 - A.J.L Construtora LTDA ;34 - Clezinaldo Construções LTDA ;35 - Saraiva Empreendimentos e Serviços EIRELI; 36 - IPN Construções e Serviços EIRELI ;37 - Vipon Empreendimentos LTDA ;38 - R E Sousa Construções e Serviços LTDA ;39 - Riofe Serviços e Construções LTDA; 40 - MA Feitosa de Sousa LTDA; 41 - Marphys Construções e Serviços de Edificações LTDA; 42 - CMB Locações e Serviços LTDA ; 43 - CK Construtora e Serviços LTDA, 44 - MV2 Serviços de Engenharia Limitada ; 45 - J.N.B Construções e Serviços LTDA ; 46 - L.A. Locações e Serviços LTDA ;47 - J.E Martins da Silva Construções e Serviços ;48 - Itapaje Construções e Serviços LTDA; 49 - Gledson Construções LTDA ; 50 - Kronus Serviços, Locações e Construções LTDA e 51 - Klebão Landim de França LTDA. Empresa Inabilitada: 10 - JUF - Construções e Serviços LTDA, descupriu o item 4.2.5.11, 30 - X7E Empreendimento EIRELI, não apresentou o apresentou o item 4.2.5.11, tudo conforme informações contidas na Ata de Julgamento. Maiores informações com a CPL. Deputado Irapuan Pinheiro/CE. Antônio Lucas Faitoza de Sousa - Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Trairi - Resultado do Julgamento da Habilitação. Esta Comissão de licitação vem publicar o Resultado do Julgamento da Habilitação da Tomada de Preços Nº 0112.02.2023-TP. Objeto: pavimentação em pedra tocha de diversas ruas na Localidade de Batalha no Município de Trairi/CE. Empresas Habilidades: Aliança Locações e Serviços LTDA, CSA Engenharia LTDA, Construsvap Construções & Serviços LTDA, Tecta Construções e Serviços, CONSBRAL Construções & Empreendimentos LTDA, VK Construções e Empreendimentos LTDA, 2Y Consultoria, Construções e Participações, Construtora Smart LTDA, Construções Venix LTDA, Construtora & Serviços Sobralense LTDA, LS Serviços de Construções LTDA, Abrav Construções Serviços Eventos e Locações LTDA-EPP, Eletrocampo-Serviços e Construções LTDA, Cezinaldo Construções LTDA-EPP, WJ Construções e Serviços LTDA, Mandacaru Construções e Empreendimentos LTDA, Rotex Construções e Serviços LTDA, Master Serviços e Construções LTDA, LB Construções LTDA, Construtora Borges Carneiro LTDA, GK Engenharia LTDA, G. A. Rabelo Junior-ME, Lest Construções e Empreendimentos EIRELI, Fortalece Construtora EIRELI E Incorporadora e Construtora Nordeste LTDA. Empresas Inabilitadas: R7 Serviços e Construções LTDA-ME, Águia Construções e Incorporações LTDA-EPP, Laxon Serviços & Construtora, BMAG Serviços LTDA, CK Construtora e Serviços LTDA, CALMAC-Constructora Alves Machado LTDA, R S M Construções, Moreira Mesquita Engenharia e Serviços LTDA, Serfi Construtora E Serviços de Transporte EIRELI-ME, Prime Empreendimentos Incorporadora E Serviços LTDA, Medeiros Construções e Serviços LTDA, Delmar Construções EIRELI-EPP, Concelho Engenharia e Construção LTDA, Avante Empreendimentos, S & B Assessoria e Serviço, Francisco Anderson Lúcio 05680649309, T. Souza de Oliveira-ME, F&G Serviços e Locações-ME, N. Landy Boto Portela-ME e Zusa Serviços e Empreendimentos-ME. Fica aberto o prazo recursal a partir da data desta publicação, conforme art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Maiores informações, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura de Trairi/Ce, 30 de janeiro de 2024. **Antônio Eudes de Lima Filho - Presidente da CPL.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Solonópole - Extrato do Resultado do Julgamento da Fase de Habilitação - Tomada de Preços Nº 2023.12.27.02-TP. A Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Solonópole, notifica aos interessados, o Extrato do Resultado de Julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 2023.12.27.02-TP, cujo objeto é a contratação de empresa na área de engenharia elétrica para elaboração do projeto executivo, homologação, execução e instalação do sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica on-grid, contemplando o fornecimento de materiais, equipamentos, montagem, para atender 07 unidades escolares do Município de Solonópole, conforme Projeto Básico, edital e seus anexos. Empresa(s) Habilida(s): 1. Brasil Energia Solar LTDA, 2. Construtora Móveis LTDA, 3. J. R. J. Aragão, 4. Lumière Lux Energia LTDA, Empresa(s) Inabilitada(s): 1. Gerusa Dantas Vieira LTDA, 2. DB Energy Soluções Energéticas LTDA, 3. DC Nunes LTDA, 4. Eficiência Cooperação Serviços LTDA, 5. Gurgel, Azevedo e Teófilo Serviços e Engenharia LTDA, 6. Mansa Engenharia e Tecnologia LTDA, 7. Nobrega e Assis Serviços de Engenharia LTDA, 8. P. Melo Construções e Empreendimentos LTDA, 9. R. E. Sousa Construções e Serviços LTDA EPP, 10. Rotex Construções e Serviços LTDA, 11. S. S. Engenharia e Serviços LTDA-ME, 12. ZL Engenharia Elétrica LTDA. Fica Aberto a partir desta data o prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação, para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, e caso não haja recurso pela presente decisão, no dia 09 de fevereiro de 2024 às 08:00 horas, ocorrerá a abertura das propostas de preços. Solonópole/Ce, em 30 de janeiro de 2024. **Gerusa Dantas Vieira - Presidente da CPL.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Abaiá - Aviso de Licitação - Pregão nº 2024.01.30.1. O Pregão é Oficial. Informa que não haverá realização na sede da Prefeitura